



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

PEDRO HENRIQUE SAAD MESSIAS DE SOUZA

**SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À SADI
QUALIDADE DE VIDA**

Contribuições para sua Aplicação nas Decisões do Supremo Tribunal Federal

Brasília

2016

PEDRO HENRIQUE SAAD MESSIAS DE SOUZA

**SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À SADI
QUALIDADE DE VIDA**

Contribuições para sua Aplicação nas Decisões do Supremo Tribunal Federal

Monografia apresentada junto ao curso de Direito da Universidade de Brasília, apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Carina Costa de Oliveira.

Brasília

2016

Agradecimentos

Aos meus pais, Mônica e Osvaldo, por me acompanharem até aqui e me darem todo o suporte necessário para minha formação. Sem dúvida a obstinação deles, por paixão e ofício, em levar sadia qualidade de vida ao sertão baiano me inspirou na escolha do tema deste trabalho.

A minha namorada, Brenda, pela paciência, pelo companheirismo e pela presença amorosa e constante, especialmente nesse ano, de tantos desafios. Enfrentaremos juntos os próximos que vierem.

À Carina, que me orientou nas minhas estripulias acadêmicas, o que inclui até estudo de direito comparado com a Noruega e este trabalho.

Aos meus principais amigos e parceiros nas atividades políticas, Alexandre, Gardin, Márcio e Bráulio, pelo esforço conjunto para que a prosperidade seja cada vez mais frequente na vida dos brasileiros, preocupação da qual compartilhamos.

“If the Bill of Rights contains no guarantee that a citizen shall be secure against lethal poisons distributed either by private individuals or by public officials, it is surely only because our forefathers, despite their considerable wisdom and foresight, could conceive of no such problem”

(Rachel Carson, em *Silent Spring*, 1962)

RESUMO

Um preciso enquadramento e tratamento normativo dos direitos socioambientais é importante para que se afaste a percepção de que sejam normas constitucionais de caráter não judiciável. Entre esses direitos, se encontra o direito à sadia qualidade de vida, inserido na ordem constitucional pelo *caput* do artigo 225, apontando uma relação deste com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O presente trabalho tem por objetivo a complementação do direito à sadia qualidade de vida, inserido em suas relações com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir das decisões da Corte Interamericana e da Comissão Interamericana. Dessa forma, busca especificar o conteúdo judicializável do direito em questão.

Palavras-chave: Direito à Sadia Qualidade de Vida, Direitos Humanos, Greening, Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos

SUMÁRIO

Introdução	7
Capítulo 1 - o direito à sadia qualidade de vida no supremo tribunal federal: imprecisões de conteúdo e alcance	15
Capítulo 2 - direito à sadia qualidade de vida como direito à vida	20
2.1. O <i>greening</i> do direito à vida nas decisões da comissão interamericana de direitos humanos.....	21
2.1.1. Yanomami vs. Brasil - resolução nº 12/85, 5 de março de 1985: abordagem socioambiental ao direito à vida.....	22
2.1.2. Comunidades indígenas mayas de toledo vs. Belize, informe nº 40/04 e comunidades indígenas de ngöbe e outros vs. Panamá – MC 56/08: proteção à vida como garantia de acesso aos recursos naturais e identidade cultural.....	24
2.2. O <i>greening</i> do direito à vida nas decisões da corte interamericana de direitos humanos.	26
2.2.1. Povo indígena kichwa de sarayaku vs. Equador - sentença de 27 de junho de 2012: o risco ambiental como fator de violação do direito à vida.....	27
2.2.2. Casos comunidade indígena yakye axa vs. Paraguai - sentença de 17 de junho de 2005; comunidade indígena sawhoyamaxa vs. Paraguai - sentença de 29 de março de 2006; e comunidade indígena xákmok kásek vs. Paraguai – sentença de 24 de agosto de 2010: o direito à vida relacionado ao acesso equitativo aos recursos naturais, em perspectiva socioambiental.....	30
2.3. O <i>greening</i> direito à vida no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos: reconhecimento da sadia qualidade de vida associada a fatores culturais e identitários.....	37
Capítulo 3 - direito à sadia qualidade de vida como direito à saúde	42
3.1. O <i>greening</i> do direito à saúde nas decisões da comissão interamericana de direitos humanos.....	44

3.1.1. Yanomami vs. Brasil - resolução nº 12/85, 5 de março de 1985 e comunidades indígenas mayas de Toledo vs. Belize, informe nº 40/04: direito à saúde e proteção em abordagem socioambiental.....	45
3.2. <i>Greening</i> e direito à saúde nas decisões da corte interamericana de direitos humanos.....	46
3.2.1. Caso comunidade indígena yakye axa vs. Paraguai - sentença de 17 de junho de 2005; comunidade indígena sawhoyamaya vs. Paraguai - sentença de 29 de março de 2006; povo indígena kichwa de Sarayaku vs. Equador - sentença de 27 de junho de 2012: o direito à saúde como acesso à medicina tradicional.....	46
3.3. O direito à saúde no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos: reconhecimento por via duplamente reflexa da proteção à relação dos povos originários com o meio ambiente e do conhecimento tradicional associado.....	48
Conclusão.....	52
Referências Bibliográficas.....	56

INTRODUÇÃO

A introdução de aspectos ambientais na interpretação e aplicação do direito à saúde e à vida, no âmbito dos sistemas de direitos humanos, implica em novas concepções e aplicações destes direitos. Em paralelo, a sadia qualidade de vida, elemento disposto nestes termos na Constituição Federal de 1998, deve ser compreendida de forma a situá-la no contexto normativo da proteção dos direitos fundamentais, dos direitos humanos e do próprio direito ambiental.

Há necessidade de um preciso enquadramento e tratamento normativo dos direitos socioambientais¹, evitando uma percepção de que sejam normas constitucionais de cunho tão somente programático ou mesmo de caráter não judiciável². Nesse sentido, demanda-se uma interpretação precisa do direito à sadia qualidade de vida, em relação a seu conteúdo, de forma que esta não padeça deste mal.³ Para tanto, são delimitados os apontamentos necessários a respeito de seu conteúdo normativo, seu contexto constitucional de forma a elucidar critérios de sua análise na jurisdição constitucional brasileira – em especial as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) – bem como suas relações com o fenômeno do *greening* dos direitos humanos e sua proteção no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A compreensão dos conceitos e normas de modo a identificar seu conteúdo e forma de aplicação são elementos intimamente relacionados com a efetividade do sistema de proteção da dignidade humana, no qual se incluem os direitos fundamentais e os direitos humanos⁴. Ao mesmo tempo, a presença deste direito – atrelado ao direito ao meio ambiente ecologicamente

¹ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 3ª Ed., rev., atual. e amp.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.58

² FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 3ª Ed., rev., atual. e amp.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.58

³ A respeito da acionabilidade de direitos sociais: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 180.; ou ainda: PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Sociais: Desafios do *Ius Commune* Sul-Americano. Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011, p. 102 a 139. p. 108 e 109. Piovesan sustenta que a acionabilidade dos direitos sociais encontra respaldo científico, realizando uma conclusão com apontamentos de soluções para sua maior aplicabilidade.

⁴ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 3ª Ed., rev., atual. e amp.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 57

equilibrado – na ordem constitucional não pode ser tão somente um adorno presente no *caput* do artigo 225; deve-se precisar seu papel, princípio geral ou norma de conteúdo programático.

Os princípios gerais são aqueles historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica, encontrando recepção expressa ou implícita no texto da Carta Magna⁵. Caracterizam-se por envolver conceitos gerais, relações, objetos, que podem ter seu estudo destacado da dogmática jurídico-constitucional.⁶ Normas de conteúdo eminentemente programático, ou ainda princípios constitucionais impositivos, por sua vez, são aquelas que, especialmente no âmbito de uma Constituição dirigente, impõem aos órgãos do Estado a realização de fins e a execução de tarefas⁷.

Neste contexto, é relevante que seja dito que o conteúdo jurídico do direito à sadia qualidade de vida, em especial por sua conotação antropocêntrica, pode ser analisado conforme diferentes abordagens, a preservacionista e a socioambientalista⁸. A abordagem socioambientalista é baseada no pressuposto de que as políticas públicas ambientais apenas têm eficácia social e sustentabilidade política quando as comunidades locais são incluídas e uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais é promovida⁹. A abordagem preservacionista, por sua vez, é mais relacionada modelos de conservação ambiental presentes nos países desenvolvidos, caracterizados pela proteção ao ambiente natural inclusive em relação a comunidades tradicionais¹⁰. Outra diferença de abordagem relevante é que ocorre entre a ecocentrista, a biocentrista e a antropocentrista; na primeira, a ecologia é posta como centro da proteção normativa; na segunda, as diversas formas de vida; e na terceira, a proteção, especialmente a normativa, do meio ambiente encontra seu centro nas demandas humanas¹¹.

A judiciabilidade do direito à sadia qualidade de vida, consagrado na Constituição, não prescinde da ponderação de seu conteúdo. A sadia qualidade de vida é a conjugação dos valores

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 173.

⁶ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª Ed. rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 95.

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 173.

⁸ ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 11

⁹ SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos – proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2005. p. 15.

¹⁰ SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos – proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2005. p. 40-41.

¹¹ RAMINELLI, Francieli P.; THOMAS, Sara D.. O Meio Ambiente como Direito Humano Fundamental na Contemporaneidade. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria, v. 7, n. 1, p. 47-59, 2012. p. 54-55

referentes à vida e à saúde humanas¹². Na conjuntura da redação da Constituição de 1988, a expressão se insere em um reconhecimento de que ambos os valores estão apenas assegurados no âmbito de determinados padrões ecológicos, não se podendo concebê-los sem um ambiente natural saudável e equilibrado¹³. Neste estudo, o direito à sadia qualidade de vida será analisado e ponderado, como na Constituição, em suas relações e consequências no contexto das questões relativas à proteção do meio ambiente.

O reconhecimento desse direito, enquanto princípio do direito ambiental¹⁴ está relacionado com a materialização das diferentes refrações do princípio da dignidade da pessoa humana. Este último é de caráter fundamental edificante do Estado Democrático de Direito, positivado no art. 1º, III da Constituição Federal. As diferentes dimensões de direitos humanos e fundamentais se conformam num sistema integrado de tutela da dignidade da pessoa humana¹⁵.¹⁶

Nesse sentido, há que se apontar o fenômeno do *greening* dos direitos humanos, que se define como a técnica da proteção ambiental por via reflexa na qual ela se mostra eficaz através da aplicação desses direitos¹⁷. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna¹⁸, derivados da condição humana¹⁹, fato que justifica sua proteção internacional. Seu papel é coadjuvante ou complementar em relação ao direito interno dos Estados²⁰.

Considerações devem ser feitas, dessa forma, ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao qual o Brasil está vinculado. Esse sistema é composto por quatro principais instrumentos: Carta da Organização dos Estados Americanos (1948); a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a qual não é tecnicamente um tratado, que evidencia os direitos

¹² FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 3ª Ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 50

¹³ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 3ª Ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 50

¹⁴ LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro. 24ª Ed., rev., amp. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2016, p59.

¹⁵FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 3ª Ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 57

¹⁶ WEISS, Carlos. Direitos Humanos Contemporâneos. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 171-174.

¹⁷ MAZZUOLI, Valério O.; TEIXEIRA, Gustavo de F. M.. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Revista Direito GV, São Paulo, vol 9, n.1, p. 199-242, jan-jun/2013. p. 207

¹⁸ RAMOS, André de C. Curso de Direitos Humanos. 3ed. rev.,atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 29

¹⁹ RAMOS, André de C. Curso de Direitos Humanos. 3ed. rev.,atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 262

²⁰ RAMOS, André de C. Curso de Direitos Humanos. 3ed. rev.,atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 262

citados no primeiro instrumento; a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1998).²¹ A Convenção Americana de Direitos Humanos é considerada o tratado chave do sistema²², dada sua força vinculante aos Estados membros, bem como mais mecanismos de monitoramento e efetivação, com a possibilidade de petições individuais. Foi ratificada pelo Brasil em 1992²³.

Dois órgãos possuem especial relevância no sistema regional americano: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A primeira possui uma dupla função, atuando como órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos. Enquanto na primeira função, promove os direitos estabelecidos na Carta da OEA e na Declaração dos Direitos e Deveres do Homem²⁴. Neste âmbito, atua elaborando informes de monitoramento do cumprimento de direitos humanos pelos Estados a serem enviados à Assembleia Geral da OEA. Enquanto órgão da Convenção Americana, recebe petições individuais contendo alegações de violação de direitos por parte dos Estados membros, analisando tanto admissibilidade quanto o mérito²⁵. Busca medidas cautelares e conciliatórias para a efetivação dos direitos humanos. A Comissão, junto com os Estados partes, possuem legitimidade ativa para iniciar uma ação de responsabilização internacional.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do sistema regional americano, ao qual são endereçados os casos de violação de direitos humanos alegados contra Estados partes da OEA que tenham ratificado a Convenção Americana. Ele tem a atribuição de responsabilizar e condenar Estados que violem os direitos nela presentes.²⁶ A Convenção

²¹ MAZZUOLI, Valério O. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and Effectiveness in Brazilian Law. *Revista Interamericana y Europea de Derechos Humanos*, Bélgica, vol 3, n. 1-1-2. p. 175-199. p.175

²² MAZZUOLI, Valério O. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and Effectiveness in Brazilian Law. *Revista Interamericana y Europea de Derechos Humanos*, Bélgica, vol 3, n. 1-1-2. p. 175-199. p.178

²³ Ver Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

²⁴ MAZZUOLI, Valério O. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and Effectiveness in Brazilian Law. *Revista Interamericana y Europea de Derechos Humanos*, Bélgica, vol 3, n. 1-1-2. p. 175-199. p.180

²⁵ MAZZUOLI, Valério O. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and Effectiveness in Brazilian Law. *Revista Interamericana y Europea de Derechos Humanos*, Bélgica, vol 3, n. 1-1-2. p. 175-199. p. 179

²⁶ MAZZUOLI, Valério O. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and Effectiveness in Brazilian Law. *Revista Interamericana y Europea de Derechos Humanos*, Bélgica, vol 3, n. 1-1-2. p. 175-199. p.186

Americana não afasta a competência primária do Estado de desenvolver e proteger os direitos das pessoas em sua jurisdição; entretanto, em caso de falta de proteção desses direitos, o sistema interamericano pode interagir, contribuindo com a meta comum de proteger um direito que o Estado não protegeu como deveria²⁷. Ele reforça ou complementa a proteção aos direitos humanos realizada pelo ordenamento dos Estados partes.

Os direitos humanos à saúde e à vida guardam relação conceitual com o direito à sadia qualidade de vida, visto que é considerado um aprimoramento desta²⁸. Envolvendo em seu conteúdo o direito a uma vida saudável²⁹, relacionado a adequadas condições de vida, em um ambiente de qualidade³⁰. Há autor que afirme que ele seja o centro do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado³¹, sendo este definido por sua vez como a conservação de funções e propriedades do meio ambiente³². Na Convenção Americana, o direito à vida encontra-se positivado em seu artigo 4º. A Corte Interamericana já julgou casos em que aspectos ambientais ricochetearam a partir deste direito, sendo eles os casos: Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005)³³; Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai (2006)³⁴; Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010)³⁵; e Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012)³⁶.

Nos quatro casos, o direito à saúde e direito a um meio ambiente sadio, encontrados respectivamente nos artigos 10 e 11 no Protocolo de San Salvador³⁷, foram abordados como consequência e ingrediente do direito à vida³⁸. Os mesmos quatro casos são os que relacionam

²⁷ MAZZUOLI, Valério O. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and Effectiveness in Brazilian Law. Revista Interamericana y Europea de Derechos Humanos, Bélgica, vol 3, n. 1-1-2. p. 175-199. p.179

²⁸ LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro. 24ª Ed., rev., amp. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2016, p 59.

²⁹ Princípio I da Declaração do Rio de Janeiro/1992

³⁰ Princípio I da Declaração de Estocolmo/1972

³¹ AMADO, Frederico. Legislação Comentada para Concursos – Ambiental. São Paulo: Editora Método. 2015, p 140

³² LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro. 24ª Ed., rev., amp. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2016, p 56.

³³ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas)

³⁴ Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações)

³⁵ Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundo, reparações e custas).

³⁶ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundo, reparações, custas).

³⁷ Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, chamado simplificada de Protocolo de San Salvador, incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999.

³⁸ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 163.

direito à saúde e meio ambiente em alguma medida, entre as decisões já proferidas pela Corte. Isso se deve ao fato dos direitos dispostos nesses artigos do Protocolo de San Salvador sofrerem limitações ao seu monitoramento, visto que não podem ser objeto de petição individual à Comissão Interamericana, conforme o artigo 19.6 deste mesmo tratado. Entre soluções amistosas, medidas cautelares, decisões de mérito e, especialmente, decisões de admissibilidade, a Comissão Interamericana analisou diversos casos³⁹ nos quais se alegava a violação do direito à vida – tanto referente ao artigo 4º da Convenção Americana quanto o artigo I da Declaração Americana, bem como o direito à saúde – referente ao artigo XI da Declaração Americana.

Fenômeno semelhante ocorre em outros sistemas de direitos humanos. No sistema africano, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos faz referência, em seu artigo 24 a um meio ambiente geral satisfatório, bem como já possui casos analisados no sentido de conferir consequências ambientais ao direito à vida ou à saúde⁴⁰. No sistema europeu, não há nos tratados referência a direitos relacionados ao meio ambiente; entretanto, a farta lista de casos nos quais as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos e do Comitê Europeu de Direitos Sociais, ambos ligados ao Conselho da Europa, envolveram aspectos ambientais ensejou até a edição de um manual a respeito do tema⁴¹. São sete os casos⁴² decididos pela Corte Europeia no qual se vislumbram questões ambiental relacionadas ao direito à vida, reconhecido no artigo 2º da Convenção Europeia de Direitos do Homem. Dois casos⁴³ julgados

³⁹ São eles: Povo Indígena Kichwa de Sarayaku e seus membros vs. Equador - Informe nº 62/04; Comunidade de San Mateo de Huanchor e seus membros vs. Peru - Informe nº 69/04, 15 de outubro de 2004; Comunidade de La Oroya vs. Peru - Informe nº. 76/09, 5 de agosto de 2009; Mossville Environmental Action Now vs. Estados Unidos da América – Informe nº 43/10, 17 de março de 2010; Habitantes de Quishque-Tapayrihua vs. Peru – Informe nº 62/14; Povos Mayas e Membros das Comunidades de Cristo Rey, Belluet Tree, Santa Elena e Santa Família vs. Belize - Informe nº 64/15; Mercedes Julia Huenteao Beroiza e outras vs. Chile – Informe nº 30/04; Comunidades Indígenas de Ngöbe e outros vs. Panamá – MC 56/08, 19 de junho de 2009; Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize, Informe nº 40/04, 12 de outubro de 2004; 2.1.1. Yanomami vs. Brasil - Resolução nº 12/85, 5 de março de 1985.

⁴⁰Na Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, observa-se o caso African Commission on Human and Peoples' Rights vs. Republic of Kenya - Application nº 006/2012; no âmbito da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, liste-se: The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights v. Nigeria, African Commission on Human and Peoples' Rights, Comm. No. 155/96 (2001); Communication 338/07 - Socio-Economic Rights and Accountability Project (SERAP) v the Federal Republic of Nigeria; Communication 328/06 – Front for the Liberation of the State of Cabinda v Republic of Angola.

⁴¹ A respeito: COUNCIL OF EUROPE. Manuel sur les droits de l'homme et l'environnement – Principes tirés de la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme. Estrasburgo: Council of Europe Publishing, 2012, 195 p.

⁴² Öneriyildiz vs. Turquia, Guerra e outros vs. Itália, Taskin e outros vs. Turquia, Caso Makaratzis vs. Grécia, Caso L.C.B. vs. Reino Unido, Budayeva e outros vs. Rússia, Declaração de admissibilidade no caso Murillo Saldias vs. Espanha.

⁴³ International Federation for Human Rights (FIDH) v. Greece Complaint No. 72/2011 (Decision on The Merits), Marangopoulos Foundation for Human Rights (MFHR) v. Greece Complaint No. 30/2005 (Decision On the Merits).

pelo Comitê Europeu de Direitos Sociais sobre o direito à saúde, disposto no artigo 11 da Carta Social Europeia, interagem com a proteção ambiental. Por fim, no sistema ONU, três casos⁴⁴ envolvendo questão ambiental e o direito à vida, disposto no artigo 6º no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foram apreciados pelo Comitê de Direitos Humanos. Os três casos, porém, não atendiam aos requisitos de admissibilidade.

É interessante apontar que o *greening* na Comissão e Corte Interamericanas assume diferenças consideráveis em relação ao mesmo fenômeno no sistema europeu. A generalidade dos casos no sistema interamericano guarda relação com violações de direitos das populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais, como povos indígenas e comunidades quilombolas e campesinas.⁴⁵ No sistema europeu, os problemas de direitos humanos envolviam discussões de caráter mais regulatório – como as obrigações positivas do Estado na proteção de direitos em relação ao nível de poluição⁴⁶, inclusive sonora,⁴⁷ e a aplicação apropriada de padrões ambientais⁴⁸. Nenhum dos problemas que tenham por objeto o direito à vida ou à saúde, no domínio do sistema europeu, enfrentou questões relativas a comunidades e povos tradicionais⁴⁹.

Os sistemas internacionais de direitos humanos, diante do que foi exposto, apresentam considerável repertório de possibilidades de complementação à concepção do direito à sadia qualidade de vida. Este é o objetivo geral deste trabalho: buscar uma complementação do direito à sadia qualidade de vida, inserido em suas relações com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tal como no texto constitucional, a partir das decisões da Corte Interamericana e da Comissão Interamericana. Isso inclui, portanto, a busca por subsídios tanto no conteúdo jurídico do direito à sadia qualidade de vida, bem como de sua relação com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁴⁴ Communication No. 1331/2004 Ms. Susila Malani Dahanayake and 41 other Sri Lankan citizens (represented by the NGO “International Public Interest Defenders”) vs. Sri Lanka; E. H. P. v. Canada Communication No. 67/1980*/27 October 1982; Mrs. Vaihere Bordes and Mr. John Temeharo v. France, Communication No. 645/1995, U.N. Doc. CCPR/C/57/D/645/1995 (1996).

⁴⁵ MAZZUOLI, Valério O.; TEIXEIRA, Gustavo de F. M.. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Revista Direito GV, São Paulo, vol 9, n.1, p. 199-242, jan-jun/2013. p. 211

⁴⁶ Powell & Rayner v. the United Kingdom, judgment of 21 February 1990, paragraph 40.

⁴⁷ Hatton and Others v. the United Kingdom

⁴⁸ Marangopoulos v. Greece, paragraphs 203, 209, 210 and 215.

⁴⁹ Interessante apontar a existência de povos tradicionais indígenas ao norte da Escandinávia, na Lapônia, como o povo Sámi, que habita a Finlândia, a Suécia e em especial a Noruega.

Para isso, foram realizados levantamentos de precedentes. O primeiro, da jurisprudência do STF relativa ao direito à sadia qualidade de vida (*caput* do art. 225 da Constituição), entre 1998 e junho de 2016. O segundo, das decisões de mérito e medidas cautelares entre 1970 e outubro de 2016 da Comissão Interamericana relativas ao direito à vida (art. 4 da Convenção Americana e art. I da Declaração Americana) e à saúde (art. XI da Declaração Americana) nos quais fosse a relação do objeto com a proteção socioambiental. E por fim, as sentenças da Corte Interamericana em que fosse avaliado o mérito de forma a se observar o *greening* na aplicação do direito à vida (art. 4 da Convenção Americana) e do direito à saúde (em reflexo a defesa de outros direitos, presente no rol de artigos da Convenção Americana) entre 1987 e setembro de 2016. É interessante salientar que, no que se refere à Comissão, foram excluídas de apreciação as decisões de admissibilidade e soluções amistosas, visto que nessas não há uma apreciação dos alegados direitos violados.

No primeiro capítulo será trabalhado o conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal que fazem referência ao direito à sadia qualidade de vida, com o objetivo de identificar os atuais padrões de compreensão deste direito e demonstrar a necessidade de complementação de sua interpretação e aplicação a partir das decisões da Comissão e da Corte interamericanas. No segundo ponto, o direito à sadia qualidade de vida será analisado enquanto direito à vida, a partir de subsídios resultantes de decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana quanto à via reflexa de defesa do meio ambiente decorrente deste direito. No terceiro ponto, semelhante análise será conduzida a partir do direito à sadia qualidade de vida enquanto direito à saúde.

CAPÍTULO 1 - O DIREITO À SADIA QUALIDADE DE VIDA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: IMPRECIÇÕES DE CONTEÚDO E ALCANCE

Antes de uma avaliação do direito à sadia qualidade de vida com base em julgados no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é interessante sua avaliação no direito brasileiro. Isso, em especial, sobre os termos da própria Constituição Federal de 1988 e o entendimento que o Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto Corte constitucional, têm atribuído a este direito. Para tanto, serão feitos inicialmente apontamentos ao texto constitucional; em seguida será apresentado um levantamento a respeito do tratamento conferido ao tema pelo STF.

A redação constitucional afirma, no *caput* do artigo 225 o direito à sadia qualidade de vida como vinculado ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. Este conduz àquele. O constituinte não apenas afirmou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas estabeleceu um vínculo com a qualidade de vida⁵⁰, compreendendo que esta somente pode ser alcançada e mantida com a efetividade deste direito⁵¹. O direito à vida sempre foi assegurado nas Constituições brasileiras como direito fundamental; na Constituição de 1998, há um avanço: resguarda-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º III), ao mesmo tempo em que se introduz a sadia qualidade de vida⁵². A saúde humana está vinculada às condições ambientais, e não apenas à ausência de doenças diagnosticadas⁵³. Guarda a Constituição brasileira, assim, uma íntima relação com o fenômeno do *greening* de direitos humanos: o direito à saúde e o direito à vida passam a conter elementos de proteção ambiental com vistas à sua plena realização. Além disso, artigo 225 da Constituição Brasileira possui um forte foco em direitos humanos e suas relações com o meio ambiente.⁵⁴

⁵⁰ LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro. 24ª Ed., rev., amp. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2016, p 153

⁵¹ LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro. 24ª Ed., rev., amp. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2016, p 153-154

⁵² LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro. 24ª Ed., rev., amp. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2016, p 154

⁵³ LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro. 24ª Ed., rev., amp. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2016, p 154

⁵⁴ BOYLE, Alan. Human Rights or Environmental Rights? A Reassessment. Fordham Environmental Law Review. Nova York, Vol. 18, p. 471-511, 2006-2007.p. 480

A relação entre o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida tem sido reiteradamente reafirmada. Entretanto, muitas vezes de forma pouco reflexiva. Num espaço temporal de 1988 a junho de 2016, foram encontrados 41 casos no qual se fazia referência ao direito à sadia qualidade de vida de forma relacionada com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em verdade, em nenhuma outra vez a expressão “sadia qualidade de vida” foi citada em um contexto que não relacionado à proteção ambiental.

Desses 41 casos, em 38⁵⁵ o direito à sadia qualidade de vida foi mencionado em repetição ou mesmo referência direta dos termos colocados no texto do *caput* do artigo 225 da

⁵⁵ São eles:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 790398 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/06/2013, Data de Publicação: DJe-119; Divulgação: 20/06/2013 Publicação: 21/06/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 700227 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/10/2012, Data de Publicação: DJe-216 DIVULG 31/10/2012 PUBLIC 05/11/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 602472 PR, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/12/2010, Data de Publicação: DJe-023 DIVULG 03/02/2011 PUBLIC 04/02/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 739998 RN, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 811744 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/08/2010, Data de Publicação: DJe-160 DIVULG 27/08/2010 PUBLIC 30/08/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE: 812453 PA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/07/2014, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 07/08/2014 PUBLIC 08/08/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 739998 RN, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE: 862022 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/02/2015, Data de Publicação: DJe-033 DIVULG 19/02/2015 PUBLIC 20/02/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE: 953600 RJ - RIO DE JANEIRO 0004610-37.1999.8.19.0003, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/03/2016, Data de Publicação: DJe-051 18/03/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 649316 PR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/03/2010, Data de Publicação: DJe-050 DIVULG 18/03/2010 PUBLIC 19/03/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 647241 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/03/2010, Data de Publicação: DJe-063 DIVULG 09/04/2010 PUBLIC 12/04/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 740479 MG, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/03/2009, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 02/04/2009 PUBLIC 03/04/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SL: 378 PR, Relator: Min. Presidente, Data de Julgamento: 16/06/2010, Data de Publicação: DJe-143 DIVULG 03/08/2010 PUBLIC 04/08/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 110008 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/08/2011, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 29/08/2011 PUBLIC 30/08/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 629502 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 112563 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 834994 GO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/08/2011, Data de Publicação: DJe-160 DIVULG 19/08/2011 PUBLIC 22/08/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF: 127 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/02/2014, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 27/02/2014 PUBLIC 28/02/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 110008 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/08/2011, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 29/08/2011 PUBLIC 30/08/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 417408 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 10/05/2010, Data de Publicação: DJe-095 DIVULG 26/05/2010 PUBLIC 27/05/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 417408 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 10/05/2010, Data de Publicação: DJe-095 DIVULG 26/05/2010 PUBLIC 27/05/2010.

Constituição Federal. Em função da prática de repetir que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” quando é tratado um problema jurídico de natureza ambiental, o STF acabou por gerar uma robusta jurisprudência afirmando a relação entre meio ambiente e sadia qualidade de vida. Não por uma análise do direito à vida, à saúde ou da sadia qualidade de vida no intuito de qualificar uma relação direta com o tema discutido; a expressão muitas vezes era, tão somente, repetida pelo fato de se repetir o texto constitucional.

Nas três ocasiões restantes, a sadia qualidade de vida foi trabalhada além da repetição de um trecho da Constituição. No entanto, não trazem inovações significativas. Dois deles tão somente repetem o conteúdo do texto constitucional, com outras palavras, de forma a apontar que o direito à sadia qualidade de vida envolve o direito à vida e o direito à saúde, ou mesmo

-
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS: 25840 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/03/2012, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 21/03/2012 PUBLIC 22/03/2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 569223, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/09/2010, Data de Publicação: DJe-220 DIVULG 16/11/2010 PUBLIC 17/11/2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 3939 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/06/2010, Data de Publicação: DJe-120 DIVULG 30/06/2010 PUBLIC 01/07/2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS: 25840 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/03/2012, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 21/03/2012 PUBLIC 22/03/2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO: 876 BA, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 18/12/2006, Data de Publicação: DJ 01/02/2007 PP-00148 RTJ VOL-00200-01 PP-00210.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 575036 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 01/02/2012, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 08/02/2012 PUBLIC 09/02/2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 95154 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/03/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 773339 RJ, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/09/2012, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 13/09/2012 PUBLIC 14/09/2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 438561 MG, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/05/2005, Data de Publicação: DJ 30/05/2005 PP-00101.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 435968 SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 25/03/2003, Data de Publicação: DJ 07/04/2003 PP-00094.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 2415 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 22/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 3074 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 12/05/2004, Data de Publicação: DJ 31/05/2004 PP-00037.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 519778 RN, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 07/03/2008, Data de Publicação: DJe-058 DIVULG 01/04/2008 PUBLIC 02/04/2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 519778 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 644586 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/09/2011, Data de Publicação: DJe-183 DIVULG 22/09/2011 PUBLIC 23/09/2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC: 88880 SC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/06/2006, Data de Publicação: DJ 09/06/2006 PP-00050.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 575036 SP. Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Data do julgamento: 1 de fevereiro de 2012. Data da publicação: 09/02/2012

que ele se relaciona com o direito ao meio ambiente equilibrado. O outro, reconhece a partir do princípio uma abordagem antropocêntrica do direito ao meio ambiente sadio.

Julgado em 2010 e de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o RE 592584 RJ traz o entendimento de que a autorização de importação de pneus usados ou remoldados teriam afrontado preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especificamente, os princípios que se expressam nos artigos 170, I e VI, e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição Federal.⁵⁶ Esse foi um dos fundamentos para o provimento do recurso, de forma a cassar a liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantida em acórdão, para fins de importação de carcaças de pneumáticos usados.

No RE 611613 RJ, julgado em 2012 e de relatoria da ministra Carmem Lúcia, se analisava Decreto do Executivo Municipal que restringia os locais onde o uso de tabaco seria permitido. Consta na decisão a expressão “de modo a resguardar o direito à vida, à saúde, à sadia qualidade de vida e do meio ambiente de todos, indistintamente, não-fumantes e fumantes”.⁵⁷ A decisão foi tomada porém com base em outros méritos, relacionados ao conteúdo da Súmula 280 do STF, segundo a qual ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Por fim, o terceiro e mais recente caso, julgado em 2015, de relatoria do ministro Celso de Mello, traz uma relação entre o direito à vida e proteção do meio ambiente, concebendo a proteção ambiental sob uma ótica antropocêntrica, em detrimento da abordagem biocêntrica:

“Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida.”⁵⁸

O recorrido fundamentou a decisão, de modo a afastar acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo favorável a possibilidade de o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta com município, tendo por objeto a implementação de política pública de saneamento básico.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 592584 RJ. Relator: Min Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 21/10/2010, Data de Publicação: DJe-212 DIVULG 04/11/2010 PUBLIC 05/11/2010

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 611613-RJ. Relatora: Min. Carmem Lucia. Data de Julgamento: 23/02/2012, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 06/03/2012 PUBLIC 07/03/2012.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 796347 RS. Relator: Min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 19/02/2015, Data de Publicação: DJe-040 DIVULG 02/03/2015 PUBLIC 03/03/2015.

Em síntese, a abordagem padrão do STF feita ao direito à sadia qualidade de vida e sua relação com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é repetição – direta ou indireta – do trecho do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal. Os dois primeiros casos destoando dessa regra apenas reiteraram a relação do direito à vida, do direito à saúde ou do direito à sadia qualidade de vida com a proteção do meio ambiente em outros termos.

O primeiro relacionou uma política (importação de pneumáticos usados) à demanda por uma conformidade desta com os mandamentos constitucionais, entre os quais se incluem de forma relacionada o direito à saúde e ao meio ambiente, como reconhecido na decisão. O segundo estabeleceu uma relação da política antitabagista ao direito à sadia qualidade de vida; interessante observar que, ao elaborar o texto, realiza uma gradação entre “direito à vida, à saúde, à sadia qualidade de vida”, sendo este último uma síntese dos dois primeiros. O caso mais recente, entretanto, dá uma interpretação antropocêntrica à proteção ambiental, atribuindo a esta o sentido de proteger a qualidade de vida, numa realização plena do direito à vida. Trata-se de uma perspectiva que, de certa forma, reitera uma percepção do *greening* da interpretação e aplicação dos direitos humanos por parte das cortes: o fenômeno relaciona a efetividade de direitos à proteção ambiental, tão como na decisão.

Não há, entretanto, nenhuma delimitação ou orientação a respeito do quais os termos do direito à sadia qualidade de vida, seja como direito à saúde ou como direito à vida, quando relacionado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Delimitações em especial nas normas de proteção ambiental, nos impactos da relação estabelecida na constituição entre sadia qualidade de vida e o meio ambiente equilibrado, na compreensão a ser dada à abrangência da expressão ‘meio ambiente’ ou mesmo enquanto conteúdo de norma geral ou dirigente. Nesse sentido, a avaliação da construção jurisprudencial realizada por cortes de direitos humanos se torna relevante subsídio para essa questão; a avaliação das decisões a esse respeito no âmbito do sistema interamericano confere elementos para a integração e harmonização desses direitos humanos e fundamentais. Trata-se assim, de atribuir ao direito à sadia qualidade de vida conteúdo jurídico e condições de judiciabilidade. O direito à vida possui profundas relações com essa atribuição, dado que seu conteúdo se relaciona com o princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-o com a defesa de condições dignas de existência.

CAPÍTULO 2 - DIREITO À SADIA QUALIDADE DE VIDA COMO DIREITO À VIDA

O direito à sadia qualidade de vida pode ser compreendido como dimensão do direito à vida. Antes de uma análise dos casos avaliados pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana, são necessárias considerações para uma definição básica do conteúdo do direito à vida, sua posição em relação a outros direitos, suas dimensões, bem como de que forma este direito pode ser visto como uma das formas do direito à sadia qualidade de vida, assim como seus efeitos reflexos em matérias ambientais.

O direito à vida é a premissa de todos os demais direitos proclamados por constituintes⁵⁹, legisladores e partes de tratados de direitos humanos. Careceria de sentido declarar qualquer outro se antes não houvesse o direito de estar vivo para usufruí-lo⁶⁰. Assim, a existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades⁶¹. A crescente complexidade do direito à vida, englobando diversas facetas, desde o direito de nascer até questões polêmicas como o uso de células tronco suscitou a necessidade de dividir a proteção à vida em planos de realização, sendo eles a dimensão vertical e a dimensão horizontal⁶².

A primeira dimensão tem por enfoque a proteção da vida no sentido da inviolabilidade dos processos vitais que diferenciam vivos e mortos, lidando com as diversas fases do desenvolvimento humano⁶³. A dimensão horizontal é referente à qualidade da vida fruída, resultando da proteção à saúde e, de especial importância neste estudo, a manutenção do meio ambiente equilibrado⁶⁴. Podem ser apontadas como exemplo de dimensão horizontal do direito à vida – dado o dever do Estado de agir para preservar a vida em si mesma bem como com determinado grau de qualidade – normas de caráter ambiental. O artigo 225, parágrafo primeiro da Constituição Federal dispõe que incumbe ao Poder Público controlar a produção, a

⁵⁹ MENDES, Gilmar F.; GONET BRANCO, Paulo G.. Curso de Direito Constitucional. 7 ed., rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 289

⁶⁰ MENDES, Gilmar F.; GONET BRANCO, Paulo G.. Curso de Direito Constitucional. 7 ed., rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 289

⁶¹ MENDES, Gilmar F.; GONET BRANCO, Paulo G.. Curso de Direito Constitucional. 7 ed., rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 289

⁶² RAMOS, André de C. Curso de Direitos Humanos. 3ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 494

⁶³ RAMOS, André de C. Curso de Direitos Humanos. 3ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 494

⁶⁴ RAMOS, André de C. Curso de Direitos Humanos. 3ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 494

comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.⁶⁵

O direito à vida envolve, assim, um direito de defesa e um dever de proteção. Ao mesmo tempo que apresenta um cunho de direito de defesa, de forma a impedir que os poderes públicos cometam atos atentatórios à existência de outro ser humano, ele também assume um papel de defesa, no sentido que deve ser defendido pelo Estado.⁶⁶ Como já foi dito, o direito à vida guarda relação conceitual com o direito à sadia qualidade de vida, visto que é um aprimoramento de seu conteúdo.⁶⁷ Envolve em seu conteúdo, o direito a uma vida saudável⁶⁸, relacionado a adequadas condições de vida, em um ambiente de qualidade. Assim, o direito à sadia qualidade de vida pode ser compreendido como o direito à vida em uma dimensão horizontal, sua preservação não apenas em si mesma, mas em um padrão de qualidade.

Neste tópico, será analisado o direito à vida relacionado a questões ambientais, nas decisões da Comissão Interamericana e na Corte Interamericana, com vistas a estabelecer critérios de fixação de conteúdo, de forma subsidiária ao direito à sadia qualidade de vida. Além disso, identificar também as relações estabelecidas entre o direito à vida e a tutela ambiental, isto é, em que sentido esta pode ser essencial àquela.

2.1. O *greening* do direito à vida nas decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Este tópico apresenta um panorama dos casos de decisão de mérito e medidas cautelares⁶⁹ na Comissão Interamericana, publicados entre 1970 e outubro de 2016, nos quais

⁶⁵ MENDES, Gilmar F.; GONET BRANCO, Paulo G.. Curso de Direito Constitucional. 7 ed., rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 289

⁶⁶ MENDES, Gilmar F.; GONET BRANCO, Paulo G.. Curso de Direito Constitucional. 7 ed., rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 294

⁶⁷ LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro. 24ª Ed., rev., amp. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2016, p 59.

⁶⁸ LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro. 24ª Ed., rev., amp. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2016, p 59.

⁶⁹ Também foram levantados os casos referentes a decisões de admissibilidade, sendo eles: Povo Indígena Kichwa de Sarayaku e seus membros vs. Equador - Informe nº 62/04; Comunidade de San Mateo de Huanchor e seus membros vs. Peru - Informe nº 69/04, 15 de outubro de 2004; Comunidade de La Oroya vs. Peru - Informe nº 76/09, 5 de agosto de 2009; Mossville Environmental Action Now vs. Estados Unidos da América – Informe nº 43/10, 17 de março de 2010; Habitantes de Quishque-Tapayrihua vs. Peru – Informe nº 62/14; Povos Mayas e Membros das Comunidades de Cristo Rey, Belluet Tree, Santa Elena e Santa Família vs. Belize - Informe nº 64/15. Ainda, há também uma Solução Amistosa: Mercedes Julia Huenteao Beroiza e outras vs. Chile – Informe nº 30/04. Esses casos não estão analisados visto que sua decisão não avaliou o mérito do direito à vida, de forma que uma

a demanda tenha entre seus objetos o direito à vida – artigo 4º da Convenção Americana e artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – e a ameaça a este direito se relacione com a proteção ambiental. Isso se dá com vistas a identificar os parâmetros do reconhecimento da proteção de bens ambientais por via reflexa ao direito à vida. Será evidenciada uma introdução da abordagem socioambiental no primeiro caso da Comissão Interamericana – e da Corte Interamericana também – onde foi observado o *greening* da aplicação do direito à vida. Em seguida, como desdobramento, será demonstrado que a Comissão persistiu nessa abordagem, com o reconhecimento de uma relação entre o direito à vida e o acesso aos recursos naturais.

2.1.1. Yanomami vs. Brasil - Resolução nº 12/85, 5 de março de 1985: Abordagem Socioambiental ao Direito à Vida

A Comissão reconheceu a proteção da vida de comunidades tradicionais de forma a integrar tanto os impactos diretos no mundo natural causados pela atividade econômica, quanto os impactos no equilíbrio ecológico no modo de vida de povos originários. Na década de 60 o governo brasileiro aprovou um plano para explorar os vastos recursos naturais e do desenvolvimento da região amazônica. Em 1973 começou a construção da estrada BR-210 que, atravessava local onde viviam índios Yanomami. Ainda, na década da construção da estrada, foram descobertos depósitos minerais que atraíram empresas de mineração e garimpeiros independentes⁷⁰.

Ao mesmo tempo, entre 1979 e 1984 houve tentativas diversas de se iniciar um processo de demarcação, incluindo um que visava definir o futuro Parque Indígena Yanomami em uma área de 9,419,108 hectares, contemplando praticamente toda a terra e aldeias em que vivem os Yanomami. Até o momento da decisão, a proposta não havia sido realizada⁷¹.

As atividades econômicas descritas ocasionaram a penetração maciça de pessoas de fora para a área, com consequências devastadoras para os indígenas. Muitos abandonaram suas aldeias e se tornaram mendigos. Ocorreu a prostituição de mulheres indígenas, bem como o conseqüente colapso da antiga organização social dos índios. Foram também relatadas mortes,

análise desses casos não resultaria nos subsídios pretendidos conforme se depreende da declaração de objetivo deste trabalho, na Introdução.

⁷⁰ Yanomami vs. Brasil, Caso nº 7615, Resolução nº 12/85, 5 de março de 1985, parágrafo 2f

⁷¹ Yanomami vs. Brasil, Caso nº 7615, Resolução nº 12/85, 5 de março de 1985, parágrafo 2i

que foram causadas por epidemias de gripe, bem como a transmissão de tuberculose, sarampo, doenças venéreas, entre outras⁷². A ocupação e desenvolvimento da área do Amazonas e do Território de Roraima resultou na destruição de acampamentos, no desaparecimento e na morte de centenas de índios Yanomami⁷³.

Foi apresentada em 15 de dezembro de 1980 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma petição contra a República Federativa do Brasil, em que os peticionários⁷⁴, em geral estrangeiros, alegam violações de direitos humanos dos índios Yanomami, citando supostas violações a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, nomeadamente os artigos I (direito à vida, liberdade e à segurança e integridade da pessoa); II (direito de igualdade perante a lei); III (direito à liberdade religiosa e de culto); XI (Direito à Preservação da Saúde e Bem-estar); XII (Direito à Educação); XVII (direito à personalidade jurídica e dos direitos civis); e XXIII (direito à propriedade).⁷⁵

Em resposta, o Brasil apresentou um detalhamento do estatuto jurídico do índio brasileiro, entre direitos civis e políticos; a legislação que previa a demarcação de terras indígenas; programas governamentais em prol da saúde dos índios. Dessa forma, a decisão da comissão se destinou a deliberar sobre a insuficiência ou não das medidas e políticas legislativas e executivas apresentadas⁷⁶.

Por fim, a Comissão declarou que o governo brasileiro deixou de tomar medidas oportunas e eficazes a favor dos índios Yanomami, situação que resultou na violação, em seu detrimento, dos direitos reconhecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a saber: direito à vida, à liberdade e à segurança (artigo 1º); direito de residência e circulação (artigo 8); direito à preservação da saúde e bem-estar (artigo 9º). Reconheceu, que medidas foram tomadas para que a situação fosse atenuada e fizeram recomendações para que os direitos referidos passassem a ser respeitados.

Foi recomendado que o governo continuasse adotando medidas sanitárias de caráter preventivo e curativo, a fim de proteger a vida e a saúde dos índios expostos a enfermidades

⁷² Yanomami vs. Brasil, Caso nº 7615, Resolução nº 12/85, 5 de março de 1985, parágrafo 3a

⁷³ Yanomami vs. Brasil, Caso nº 7615, Resolução nº 12/85, 5 de março de 1985, parágrafo 3e

⁷⁴ São peticionários Tim Coulter (diretor executivo da Indian Law Resource Center); Edward J. Lehman (diretor executivo da American Anthropological Association); Barbara Bentley (diretora da Survival International); Shelton H. Davis (diretor do Anthropology Resource Center); George Krumbhaar (presidente da Survival International, EUA) e outros.

⁷⁵ Yanomami vs. Brasil, Caso nº 7615, Resolução nº 12/85, 5 de março de 1985, parágrafo 1

⁷⁶ Yanomami vs. Brasil, Caso nº 7615, Resolução nº 12/85, 5 de março de 1985, parágrafo 4

infectocontagiosas; que se proceda à delimitação e demarcação do Parque Yanomami; que os programas educacionais, de proteção médica e integração social deles sejam levados à sua consulta, com assessoria de pessoal médico, científico e antropológico competente; bem como que o governo brasileiro informe à Comissão as medidas adotadas na implementação dessas recomendações.

Ao estabelecer uma relação entre os impactos da construção de uma rodovia em território amazônico, habitado pela etnia Yanomami, à violação de diversos direitos – entre os quais aqui destacamos o direito à vida – foi abordado de forma inédita, por via reflexa, a temática ambiental⁷⁷. Além disso, evidenciou a possibilidade – cristalizada nos mais de 30 anos que se sucederam – de outros grupos em situação de vulnerabilidade apelarem ao Sistema Interamericano⁷⁸.

O caso Yanomami vs. Brasil relacionou o direito à vida aos impactos de grandes empreendimentos na região à época. Os desequilíbrios deste encontro, com o contato com novas doenças, e a ocupação do espaço. As atividades econômicas descritas ocasionaram a vinda maciça de pessoas externas para a área, com consequências devastadoras para os indígenas. A mudança ambiental, tanto na presença do empreendimento quanto nas novas presenças humanas, representou o prejuízo da sadia qualidade de vida.

2.1.2. Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize, Informe nº 40/04 e Comunidades Indígenas de Ngöbe e outros vs. Panamá – MC 56/08: Proteção à Vida como Garantia de Acesso aos Recursos Naturais e Identidade Cultural

O direito à vida apresenta relações com o acesso aos recursos naturais e à identidade cultural. Essa abordagem foi desenvolvida a apreciação do mérito deste caso, nesses termos, pela jurisprudência da Corte Interamericana. Aqui, os petionários alegam que o Estado de Belize violou os artigos I, II, III, VI, XI, XVIII, XX e XXIII da Declaração Americana – entre os quais se destacam aqui os artigos I e XI, referentes ao direito à vida e à saúde,

⁷⁷ MAZZUOLI, Valério O.; TEIXEIRA, Gustavo de F. M.. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Revista Direito GV, São Paulo, vol 9, n.1, p. 199-242, jan-jun/2013. p. 212

⁷⁸ MAZZUOLI, Valério O.; TEIXEIRA, Gustavo de F. M.. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Revista Direito GV, São Paulo, vol 9, n.1, p. 199-242, jan-jun/2013. p. 212

respectivamente – com relação a terras tradicionalmente utilizadas e ocupadas pelos povos Mayas⁷⁹. O fato que deu ensejo à alegação foi a outorga de concessão de exploração de madeira e petróleo onde se localizam terras tradicionalmente ocupadas por tais povos⁸⁰.

A Comissão registrou a afirmação dos peticionários de que o Estado, ao não estabelecer consultas substanciais com o povo Maya em conexão com as concessões madeireiras e de petróleo do Distrito de Toledo, permitiu que elas resultassem em efeitos ambientais negativos⁸¹. Esses efeitos ambientais desencadearam a violação de vários outros direitos consagrados pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem direitos humanos, incluindo o direito à vida, disposto no artigo I, o direito à liberdade de religião e de culto do artigo III, o direito de família e proteção no artigo VI, o direito à preservação da saúde e bem-estar do artigo XI, e o "direito à consulta" implícito no artigo XX da Declaração Americana, bem como ainda do princípio da autodeterminação⁸².

O caso das Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize apresenta um contexto no qual a comunidade se via ameaçada em seu direito à vida diante do dano ambiental vislumbrado, dado que dependia do equilíbrio ecológico para a manutenção de suas atividades de subsistência⁸³. O dano ambiental ameaçava o modo de vida e a identidade⁸⁴.

Abordagem semelhante pôde ser observada em Comunidades Indígenas de Ngöbe e outros vs. Panamá, em que foi tomada uma medida cautelar para a proteção do direito à vida. Segundo o pedido de medidas cautelares, uma concessão de prazo de 20 anos foi aprovada em maio de 2007 referente a uma área de 6.215 hectares dentro da floresta Palo Seco em favor de uma empresa para a construção de barragens hidroelétricas no Rio Teribe-Changuinola. Afirmam também que uma das barragens autorizadas, em construção desde janeiro de 2008, que inundaria o lugar em que estão estabelecidas quatro comunidades indígenas Ngöbes: Charco la Pava, Valle del Rey, Guayabal e Changuinola Arriba, com uma população de

⁷⁹ Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize, Caso 12.053, Informe nº 40/04, 12 de outubro de 2004, parágrafo 2

⁸⁰ Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize, Caso 12.053, Informe nº 40/04, 12 de outubro de 2004, parágrafo 2

⁸¹ Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize, Caso 12.053, Informe nº 40/04, 12 de outubro de 2004, parágrafo 3

⁸² Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize, Caso 12.053, Informe nº 40/04, 12 de outubro de 2004, parágrafo 4

⁸³ Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize, Caso 12.053, Informe nº 40/04, 12 de outubro de 2004, parágrafo 27

⁸⁴ Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize, Caso 12.053, Informe nº 40/04, 12 de outubro de 2004, parágrafo 149

aproximadamente 1.000 Ngöbes, afetando também outros mais 4.000 indígenas da etnia com sua construção. Eles afirmam que a terra afetada pela barragem são parte de seu território ancestral, usado para exercer a sua caça tradicional e pesca⁸⁵.

Visto isso, em 18 de junho de 2009, a Comissão Interamericana outorgou medidas cautelares para os membros das comunidades indígenas do Ngöbe, estabelecidos ao longo do rio Changuinola, na província de Bocas del Toro, Panamá. A Comissão solicitou ao Estado do Panamá a suspensão das obras e demais atividades relacionadas com a concessão até que os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos adotassem uma decisão final sobre a questão levantada na petição. A Comissão solicitou também ao Estado do Panamá tomar as medidas adequadas para garantir a liberdade de movimento e vida e à integridade física dos membros da comunidade Ngöbe, a fim de evitar atos de violência ou medidas de intimidação.

No caso Comunidades Indígenas de Ngöbe e outros vs. Panamá, a concessão de medida cautelar por parte da Comissão se deu em razão da utilização de parte do território dessas comunidades para construção de uma barragem que inviabiliza no local as atividades de subsistência dos índios, tal como pesca, coleta e caça. Reforça-se, assim, o entendimento do acesso aos recursos naturais como elemento do direito à vida.

2.2. O *greening* do direito à vida nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Aqui se apresentam os casos sentenciados na Corte Interamericana de Direitos Humanos entre 1987 e setembro de 2016, nos quais o direito à vida se relacione de alguma maneira à tutela do meio ambiente. Buscou-se identificar com isso os critérios de relação entre o direito à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como bens ambientais tutelados por via reflexiva.

Será demonstrado, assim, o reconhecimento pela Corte Interamericana de que a violação do direito à vida pode ser caracterizada pela omissão do Estado em garantir condições de vida digna, abrangendo casos de negligência a danos ambientais. Em um segundo momento, será explicitado a construção da Corte ao conceber acesso equitativo aos recursos naturais como

⁸⁵ Comunidades Indígenas de Ngöbe e outros vs. Panamá, MC 56/08

ingrediente do direito à vida, de uma forma contemplar as influências das particularidades do modo de vida e da identidade cultural indígena.

2.2.1. Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador - Sentença de 27 de junho de 2012: o risco ambiental como fator de violação do direito à vida

No presente caso, a responsabilidade internacional pela violação do direito à vida foi constatada sem que as vítimas tivessem morrido⁸⁶. Essa decisão confere destaque à vida digna, de forma a entender que os riscos envolvidos em atividades econômicas de grande impacto ambiental combinados com a ausência de medidas de mitigação configuram sua violação. No caso, as vítimas são de uma comunidade indígena afetada por atividades petrolíferas.

Os Kichwa de Sarayaku vivem em uma região extremamente remota na Amazônia equatoriana, na província de Pastaza. Sua população possui cerca de 1200 habitantes, e subsistem de agricultura, caça, pesca e coleta no seu território, de acordo com as suas tradições e costumes ancestrais⁸⁷. Em 1996, a Empresa Estatal de Petróleos del Ecuador (Petroecuador) celebrou um contrato com uma empresa petrolífera argentina, a Compañía General de Combustibles (CGC), para a exploração e produção de petróleo em uma área de 200 mil hectares na região amazônica, sendo 65% em território onde o povo indígena de Sarayaku possui demandas legais ou ancestrais⁸⁸.

A Associação Kichwa de Sarayaku já havia se manifestado em vias administrativas contra empresas petrolíferas no seu território ancestral⁸⁹ quando, em julho de 2003, a CGC destruiu, pelo menos, um sítio de especial importância na vida espiritual dos membros da comunidade⁹⁰. Do mesmo modo, o Estado não tomou medidas a respeito do fato da empresa ter aberto trilhas sísmicas, habilitado sete heliportos, destruído fontes de água e rios subterrâneos, necessários para o consumo de água da comunidade ou mesmo desmatado árvores e plantas de

⁸⁶ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundos, custas e reparações), parágrafo 233

⁸⁷ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundos, custas e reparações), parágrafo 52

⁸⁸ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundos, custas e reparações), parágrafo 65

⁸⁹ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundos, custas e reparações), parágrafo 80

⁹⁰ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundos, custas e reparações), parágrafo 104

grande valor para o meio ambiente, a cultura e a subsistência alimentar da comunidade em questão.⁹¹ A CGC ainda fez a colocação de mais de 1.400 kg de explosivos de alta potência (pentolite) no território Sarayaku.⁹²

A Associação Kichwa de Sarayaku apresentou petição a Comissão Interamericana requerendo medidas de precaução, as quais o Equador não cumpriu. Por fim, a Comissão apresentou demanda à Corte Interamericana de Direitos Humanos para que fosse declarada a violação dos direitos à propriedade, à vida, proteção e garantias judiciais, de circulação e integridade pessoal, presentes nos artigos 21, 4, 26, 8, 22 e 5, respectivamente, da Convenção Americana.⁹³

Na discussão a respeito do direito à vida, a Comissão Interamericana⁹⁴ alegou que o Estado equatoriano seria responsável pela violação do artigo 4 da Convenção Americana, ao permitir a colocação de explosivos, pentolite, no território dos Kichwa. Foram também mencionados outros fatores irrelevantes para a presente análise, tais como ameaças, agressões e detenções ilegais. Foi apontado ainda que as detonações de explosivos teriam destruído o ambiente natural, incluindo locais sagrados para a comunidade Kichwa de Sarayaku, e reduzido, por consequência as possibilidades de coleta e caça, impedindo o acesso a alimentos e alterando o modo de vida da comunidade. Ao mesmo tempo, os explosivos em já representavam um risco à vida dos indígenas.

Os representantes dos Kichwa de Sarayaku⁹⁵ consideraram a República do Equador responsável por colocar em risco a vida dos seus membros ao permitir de forma inconsulta a incursão das empresas de petróleo em seu território. Ao mesmo tempo, se manifestaram no sentido de que o Estado não adotou medidas eficazes com vistas a garantir sua proteção diante sua vulnerabilidade frente às empresas. As dificuldades de locomoção decorrentes das atividades o colocaram em um período de escassez de alimentos e meios de tratamento médico das enfermidades que acometeram especialmente crianças e idosos à época.

⁹¹ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundos, custas e reparações), parágrafo 105

⁹² Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundos, custas e reparações), parágrafo 246 e 247

⁹³ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundos, custas e reparações), parágrafo 3

⁹⁴ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundos, custas e reparações), parágrafo 233

⁹⁵ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundos, custas e reparações), parágrafo 234

O Estado⁹⁶, por sua vez, afirmou que não se poderia sustentar que a atividade petrolífera tenha causando graves danos ao desenvolvimento das condições de vida digna para Sarayaku. Informou avanços na retirada dos explosivos, em medidas provisórias. Argumentou que seria incoerente apontar violações do direito à vida por prejuízos ao direito à saúde, aos meios de subsistência, à alimentação ou ao acesso à água limpa uma vez que as atividades estavam em estágios iniciais, nem tendo chegado à prospecção sísmica. Por fim, alegou que não havia descumprido obrigações positivas ou negativas referentes ao direito à vida uma vez que havia cumprido as normas aplicáveis às atividades de prospecção de recursos naturais. Após as alegações, assim, a Corte deveria decidir se houve violação do direito à vida, a despeito do estágio das atividades, da retirada parcial do pentolite e da ausência de mortes relacionadas ao caso, com a colocação de pentolite em terras de propriedade comunal dos Kichwa de Sarayaku.

A Corte afirmou que em determinadas situações, apresentaram-se circunstâncias excepcionais que permitem fundamentar e analisar a violação do artigo 4 da Convenção, a respeito de pessoas que não faleceram em consequência dos fatos. Ela observou também que a colocação de mais de 1.400 kg de explosivos no território Sarayaku constitui um fator de grave risco para a vida e a integridade dos membros da comunidade. Os trabalhos de extração de pentolite iniciaram-se após medidas provisórias da Corte, em julho de 2009, e consistiram em ações destinadas unicamente à extração do pentolite que se encontrava na superfície do território Sarayaku. Até o momento da decisão, o havia Estado extraído entre 14 e 17 kg dos 150 kg que se encontrariam na superfície, do total de mais de 1.400 kg deixados no território. A presença de explosivos foi uma evidente preocupação do Povo Sarayaku em função de sua segurança física, e a ativação, ou detonação, desses explosivos é, segundo declarações de peritos, uma possibilidade real e potencial⁹⁷. É relevante enfatizar que houve o dano ambiental no presente caso; entretanto, o risco ao qual o Estado permitiu que a população fosse exposta já caracterizou a violação do direito à vida.

Por essas razões, o Estado equatoriano foi responsabilizado internacionalmente por violação dos direitos à vida e à integridade pessoal dos membros do Povo Sarayaku, reconhecidos nos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção, por terem permitido risco substancial com a

⁹⁶ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundos, custas e reparações), parágrafo 235

⁹⁷ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundos, custas e reparações), parágrafo 247

execução das atividades de prospecção de petróleo⁹⁸. No presente caso, para conter a violação de direitos devido ao uso de explosivos em terras tradicionais, a interrupção do curso de um rio e a destruição de florestas, a Corte e a Comissão Interamericanas encaminharam à República do Equador três medidas cautelares e quatro medidas provisórias, entre 2003 e 2010⁹⁹. Há um reforço no plano horizontal do direito à vida, dado o reconhecimento de que a responsabilidade internacional do Estado não é caracterizada, destarte, necessariamente pela morte.

2.2.2. Casos Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai - Sentença de 17 de junho de 2005; Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai - Sentença de 29 de março de 2006; e Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai – Sentença de 24 de agosto de 2010: o direito à vida relacionado ao acesso equitativo aos recursos naturais, em perspectiva socioambiental

A Corte Interamericana imprimiu uma abordagem socioambiental ao direito à vida. O acesso equitativo aos recursos naturais é visto como elemento deste direito, ao mesmo tempo que se relaciona com a manutenção da identidade cultural do autóctone. A proteção e inclusão da comunidade tradicional passa a condicionar, assim, a relação do direito à vida com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o acesso aos bens da natureza. Esse fato pode ser observado nos casos Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai e Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai.

Os fatos dos três casos estão relacionados à política fundiária do Paraguai, e ao acesso dos povos indígenas da região do Chaco à suas terras ancestrais. No final do século XIX, grandes extensões de terra dessa região foram vendidas a empreendedores britânicos por meio da Bolsa de Valores de Londres de forma a ignorar direitos dos povos originários que lá viviam, inclusive com as vendas sendo realizadas sob seu total desconhecimento. Além disso, algumas fazendas de gado na área foram instaladas e os índios que habitavam essas terras foram

⁹⁸ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundos, custas e reparações), parágrafo 341

⁹⁹ MAZZUOLI, Valério O.; TEIXEIRA, Gustavo de F. M.. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Revista Direito GV, São Paulo, vol 9, n.1, p. 199-242, jan-jun/2013. p. 217

empregados nelas¹⁰⁰,¹⁰¹,¹⁰². Elas foram cada vez mais individualizadas, como fazendas, aumentando as dificuldades para os indígenas manterem seus modos de vida tradicionais, baseados na caça, pesca e agropecuária de subsistência e deixando suas terras de origem¹⁰³,¹⁰⁴,¹⁰⁵. Esse é o plano de fundo compartilhado pelos três casos; agora, serão apresentadas breves sínteses de cada um.

A Comunidade Indígena Yakye Axa é composta de mais de 300 pessoas¹⁰⁶. No início de 1986, os seus membros se mudaram da região onde originalmente viviam com vistas a uma área onde pudessem melhorar o nível de vida, porém sem sucesso¹⁰⁷. Assim, em 1993, eles decidiram iniciar o processo para recuperar a área que eles consideram como sua terra tradicional¹⁰⁸. Uma série de recursos administrativos foram arquivados, o que não gerou resultados positivos¹⁰⁹. A partir de 1996, a Comunidade Yakye Axa fez assentamentos ao lado de uma estrada, em um número que varia entre 28-57 famílias. O grupo restante dos membros do Yakye Axa permaneceu em alguns vilarejos da região¹¹⁰. Conseqüentemente, sem meios de subsistência e privados de sua identidade cultural, com 57 famílias Yakye Axa, passaram a viver em locais inadequados, sem alimentação, cuidados médicos e dependendo de ações de assistência estatais.

Em janeiro de 2000, foi peticionado à Comissão Interamericana um apelo reivindicando o reconhecimento da violação por parte da República do Paraguai do direito à proteção judicial (art. 25 da Convenção Americana). Em 2003, a Comissão Interamericana postulou contra o

¹⁰⁰ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 50.10

¹⁰¹ Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 73.1

¹⁰² Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 65

¹⁰³ Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 73.1

¹⁰⁴ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 50.8

¹⁰⁵ Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 67

¹⁰⁶ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 50.7

¹⁰⁷ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 50.13

¹⁰⁸ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 50.17

¹⁰⁹ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafos 50.23 até 50.53

¹¹⁰ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 50.8

Estado paraguaio na Corte Interamericana de Direitos Humanos, reclamando violações contra o artigo 4º (direito à vida), artigo 8º (direito a garantias judiciais), artigo 21 (direito à propriedade) e artigo 25 (proteção judicial). Foi sustentado que o Estado não garantiu o direito da comunidade às suas terras ancestrais, elementar para a manutenção de seu meio de vida, uma vez que não puderam ocupar seu território¹¹¹. A Corte, ao fim do processo, decidiu pela responsabilização internacional da República do Paraguai por cada uma das violações levantadas.¹¹²

Por sua vez, a Comunidade Sawhoyamaxa, alijadas de suas terras e com dificuldades de manutenção de seus modos de vidas tradicionais, entrou com uma série de recursos legais para reivindicar suas terras, sem maior sucesso. Em 1991, eles deram início ao processo de reivindicação de suas terras ancestrais¹¹³. Em 1996, ainda sem alcançar um resultado positivo em uma longa lista de medidas em processos administrativos, confirmaram o seu pedido de reivindicação de suas terras solicitando que fosse transmitida uma oferta para os seus proprietários, com vistas a uma solução negociada. As tentativas chegaram até o poder legislativo paraguaio¹¹⁴, com um projeto de lei para declarar as áreas como sendo de interesse público e expropria-las a favor do Instituto Paraguaio del Indígena, para posterior entrega aos membros Comunidade Sawhoyamaxa; o projeto, porém, foi rejeitado.¹¹⁵ Como resultado da pressão recebida pelos proprietários de fazendas, membros da Comunidade Sawhoyamaxa estavam vivendo em extrema pobreza, com baixos níveis de saúde e assistência médica, exploração no trabalho e restrições à vivência da própria cultura, como a prática de criação de gado de subsistência¹¹⁶. A maioria dos membros da Comunidade Sawhoyamaxa decidiu deixar os trabalhos nas estâncias, passando a viver à beira de uma estrada vicinal em situação de extrema pobreza¹¹⁷.

¹¹¹ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafos 2 e 5

¹¹² Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 242

¹¹³ Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 73.11

¹¹⁴ Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 73.36

¹¹⁵ Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 73.49

¹¹⁶ Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 73.67

¹¹⁷ Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 73.62

Dessa forma, a organização não-governamental Terra Viva a los Pueblos Indigenas del Chaco submeteu uma petição à Comissão Interamericana, buscando a responsabilização do Estado paraguaio por ter falhado na demarcação das terras, bem como sujeitado a referida comunidade indígena a viver em condições vulneráveis no tocante à alimentação, à higiene e à qualidade de vida¹¹⁸. A Comissão Interamericana representou contra o Paraguai, alegando a violação de direitos humanos reconhecidos pela Convenção, a saber direito à vida, à integridade pessoal, à propriedade, a garantias e à proteção judicial, se sucedendo na sentença a procedência dos pedidos e a responsabilização internacional do Paraguai pela violação dos direitos referidos¹¹⁹.

Por último, o caso da comunidade Xákmok Kásek, cujos membros tradicionalmente viviam na área onde o posteriormente se instalou numa fazenda chamada Estancia Salazar¹²⁰. A vida deles na Estância Salazar foi condicionada pelas restrições de uso do solo, resultantes da propriedade privada da terra que ocupavam. Isso restringia o desenvolvimento de seu modo de vida, suas atividades de subsistência tradicionais e sua mobilidade dentro das suas terras ancestrais. Eram proibidos de caçar, criar gado ou mesmo plantar¹²¹. Em 1990, os líderes da comunidade deram início a um procedimento administrativo, a fim de recuperar parte de suas terras tradicionais¹²². Em 1999, antes do fracasso do processo administrativo e após várias tentativas de negociação, líderes comunitários apelaram, sem sucesso, ao Congresso para solicitar a desapropriação de terras reivindicadas¹²³. Posteriormente, ao final de 2002, parte do pedido território foi adquirido por uma cooperativa¹²⁴. Em 2008, a Presidência da República declarou por meio de decreto 12.450 hectares de Estancia Salazar como uma Área Silvestre Protegida, sob a propriedade privada, sem consultar os membros da Comunidade, muito menos levar em conta a sua reivindicação territorial¹²⁵. Nesse mesmo ano, a comunidade promoveu

¹¹⁸ Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 2

¹¹⁹ Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 248

¹²⁰ Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 63

¹²¹ Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 61

¹²² Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 67

¹²³ Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 70 e 72

¹²⁴ Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 80

¹²⁵ Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 81

uma ação de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal de Justiça contra o referido decreto, mas até a data da decisão da Corte Interamericana ela permanecia suspensa¹²⁶.

Em julho de 2009, a Comissão Interamericana apresentou demanda em desfavor da República do Paraguai, alegando a sua responsabilidade internacional na violação dos direitos positivados na Convenção Americana, a saber o direito à personalidade jurídica, à vida, a garantias judiciais, aos direitos da criança, à propriedade e à proteção judicial.¹²⁷ Como nos casos anteriores, o pedido foi considerado totalmente procedente, resultando na responsabilização internacional do Estado Paraguai pela violação de cada um dos artigos apontados¹²⁸.

A despeito do lapso temporal entre os três diferentes processos, a discussão a respeito da violação do direito à vida, disposto no artigo 4º da Convenção Americana, se assemelhou bastante entre eles. Tanto os representantes – das três comunidades, cada um em seu respectivo processo – quanto a Comissão Interamericana alegaram que o Estado paraguaio, ao não garantir o direito da comunidade ao seu território ancestral, violou este direito. Fundamentaram, para tanto, que isso a privou dos meios para seu modo de vida tradicional^{129, 130, 131}. Nas três alegações, a situação privou as comunidades indígenas dos meios para seu modo de vida tradicional. Sem meios de subsistência e privados de sua identidade cultural, muitos de seus membros passaram a viver em locais inadequados, sem alimentação, cuidados médicos e dependendo de ações de assistência estatais. Por fim, foi requerida a responsabilização internacional do Estado paraguaio pelas mortes ocorridas em virtude das condições expostas. Foram dezesseis mortes alegadas pelos representantes no caso da comunidade Yakye Axa¹³²; trinta e uma mortes de membros da comunidade Sawhoyamaya, sendo deles 20 menores de 18

¹²⁶ Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 83

¹²⁷ Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 1

¹²⁸ Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 3

¹²⁹ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafos 157 e 158

¹³⁰ Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 146

¹³¹ Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 183 e 184

¹³² Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 157 e 158

anos, entre 1991 e 2003¹³³; e, por fim, 28 mortes ocorridas na comunidade Xákmok Kásek entre 1994 e 2009 decorrentes das suas condições precárias e indignas de vida.¹³⁴

Em resposta, nos três casos^{135, 136, 137}, o Estado paraguaio alegou que não poderia ser responsabilizado pelo falecimento ou enfermidade de pessoas por causas naturais ou fortuitas. Questionou-se a existência de algumas das pessoas mortas. Mencionou que a comunidade tinha à sua disposição postos de saúde e hospitais regionais. Afirmou ainda que o distanciamento geográfico impediria uma ação mais efetiva. Por fim, sustentou não existir uma relação causal entre a terra e a sobrevivência física. A Corte, assim, deveria decidir, de forma semelhante nos três casos, se a não garantia ao território ancestral possuía relação com o direito à vida, bem como se as medidas estatais apresentadas seriam insuficientes, de forma a responsabilizar internacionalmente o Paraguai pelas mortes ocorridas.

Nos três casos, a Corte Interamericana entendeu que a República do Paraguai deveria ser responsabilizada^{138, 139, 140}, por motivos e fundamentos semelhantes. No caso *Comunidade Yakye Axa vs. Paraguai*, fundamentou para tanto que o direito à vida, dada sua posição elementar e necessária frente a outros direitos, não poderia ser interpretado de forma restritiva¹⁴¹. Afirmou também que o Estado, na garantia do direito à vida, é obrigado a gerar condições de vida mínimas, compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Procedeu, para tanto, ponderando que Estado gerou essas condições, considerando a situação de vulnerabilidade a que foram levados, o que afetou o seu modo de vida, bem como projeto de vida em sua dimensão cultural e coletiva¹⁴². Afirmou em sua sentença que também deveria ser

¹³³ Caso *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai*, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 146

¹³⁴ *Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai*, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 185

¹³⁵ Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 159

¹³⁶ Caso *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai*, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 147

¹³⁷ *Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai*, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 337

¹³⁸ Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 242

¹³⁹ Caso *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai*, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 248

¹⁴⁰ *Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai*, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 234

¹⁴¹ Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 161

¹⁴² Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 163

levado em consideração para tanto o *corpus juris* internacional, elencado Protocolo de San Salvador nos artigos 10 (direito à saúde) e 11 (direito à um meio ambiente sadio), de especial atenção deste trabalho, bem como também dos artigos 11 (direito à alimentação), 13 (direito à educação) e 14 (direito aos benefícios da cultura)¹⁴³.

Destacou ainda que documento emitido pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no qual foi destacado a especial vulnerabilidade de povos indígenas cujo acesso a suas terras ancestrais estejam ameaçados em relação a possibilidade de obtenção de água limpa e alimentos. Dessa forma, a Corte não considerou suficientes as medidas apresentadas pelo governo paraguaio em relação a alimentação, os serviços médicos e o saneamento. Em *Yakye Axa vs. Paraguai*, a Corte deu ênfase ao entendimento de que o direito à vida se estende à promoção de uma vida com dignidade, com o acesso aos benefícios da cultura, à saúde, à alimentação e ao meio ambiente sadio¹⁴⁴, num plano de realização horizontal.

Ao descrever as condições de vulnerabilidade¹⁴⁵, apontou-se que o desalojamento dos membros da comunidade de suas terras ancestrais ocasionou várias dificuldades para a obtenção de alimentos, uma vez que o assentamento não conta com condições propícias para o cultivo nem práticas tradicionais de subsistência, como caça, pesca e coleta. O assentamento ainda se viu privado de água potável e serviços sanitários. O desrespeito ao direito à saúde e à alimentação teve impactos agudos no direito a uma existência digna e a condições básicas para o exercício de outros direitos humanos, como o direito a educação e à identidade cultural¹⁴⁶. No caso dos povos indígenas o acesso a suas terras ancestrais e aos recursos naturais se encontram diretamente vinculados à obtenção de alimento e água potável¹⁴⁷.

Em Comunidade Sawhoyamaya, a Corte reafirmou a relação entre o desrespeito ao direito à saúde e os prejuízos à existência digna e a condições básicas para o exercício de outros direitos humanos dos membros da comunidade. Descreveu condições semelhantes vividas pela

¹⁴³ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 163

¹⁴⁴ MAZZUOLI, Valério O.; TEIXEIRA, Gustavo de F. M.. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Revista Direito GV, São Paulo, vol 9, n.1, p. 199-242, jan-jun/2013. p. 213

¹⁴⁵ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 164 e 165

¹⁴⁶ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 167 e 168

¹⁴⁷ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 168

comunidade Yakye Axa¹⁴⁸. Novamente, foi reconhecido, a importância para os povos indígenas do acesso a suas terras ancestrais e aos recursos naturais para a obtenção de alimento e água potável¹⁴⁹. Concluindo, a Corte também nesse caso considerou insuficientes as medidas apresentadas pelo governo paraguaio em relação a alimentação, os serviços médicos e o saneamento e, portanto, a violação do direito à vida¹⁵⁰.

Em *Xámkok Kázek vs. Paraguai*, a decisão se centrou na insuficiência das políticas públicas de envio de recursos à comunidade, na tentativa de consecução do direito à saúde, à alimentação, à educação e ao fornecimento de água limpa. As demandas especiais na utilização dos recursos naturais decorrentes do modo de vida dos povos originários continuaram sendo mencionadas – em notas de rodapé da página 51 da sentença – sem maiores destaques.¹⁵¹ Ainda assim, não negou – e, discretamente, reafirmou – a relação entre a violação do direito à vida e o acesso aos recursos naturais, bem como a necessidade de uma ponderação do modo de vida de comunidades tradicionais ao se interpretar a relação entre ambos.

2.3. O greening direito à vida no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: reconhecimento da sadia qualidade de vida associada a fatores culturais e identitários

O direito à vida no Sistema Interamericano de Direitos Humanos se mostrou construído por perspectivas que integrem aspectos ambientais à proteção das culturas originárias. Não poderia deixar de ser diferente, visto que todos os casos analisados, tanto na Comissão quanto na Corte, envolvem o direito à vida em meio a comunidades indígenas. Pode-se demonstrar que se trata de uma abordagem que coloca a sadia qualidade de vida, enquanto dimensão do direito à vida, como centro do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A corte reconheceu em *Kichwa de Sarayaku vs. Paraguai* que a responsabilidade internacional do Estado não se limita às vítimas que tenham morrido; também são vítimas

¹⁴⁸ Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 73.1

¹⁴⁹ Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 164

¹⁵⁰ Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 248

¹⁵¹ Comunidade Indígena Xámkok Kázek vs. Paraguai, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 198

aqueles que o Estado deixou de garantir os meios para a vida digna, como no caso da comunidade.¹⁵² Essa decisão reforça a compreensão socioambiental do direito à vida, aplicada progressivamente pela Comissão Interamericana. Esta, em um primeiro caso, tratou da proteção da vida dos índios Yanonami diante do avanço econômico, enfocando os desequilíbrios ecológicos causados pelas obras e empreendimentos que ensejaram a questão, bem como decorrentes da chegada dos não-índios à região. Os casos seguintes apreciados no mérito pela Comissão assumiram reivindicações em relação aos direitos indígenas de aproveitamento dos recursos naturais, em sentido semelhante ao trabalhado em casos da Corte Interamericana.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, dado seu papel enquanto órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, aprofundou-se mais na relação entre direito à vida e proteção do meio ambiente, bem como das comunidades indígenas. Nos casos Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai e Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, a dimensão ecológica do direito à vida pode ser observada levando-se em consideração a relação dessas comunidades com suas terras ancestrais e seus respectivos modos de vida. Trata-se de uma abordagem claramente socioambiental, conforme conceito exposto na introdução do trabalho, numa visão integradora do meio ambiente com as comunidades locais e ao mesmo tempo que se discute uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais.

Foi concebido que direito à vida tem como ingrediente o acesso equitativo dos recursos naturais, princípio compreendido como o objetivo de que os bens que integram o meio ambiente planetário, como a água, o ar e o solo, devem satisfazer as necessidades comuns de toda a população humana¹⁵³. Seja nessa perspectiva ou em perspectivas mais humildes, o direito ao acesso aos recursos naturais foi reconhecido em diversos tratados internacionais, como o artigo

¹⁵² Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundos, custas e reparações), parágrafo 249

¹⁵³ LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro. 24ª Ed., rev., amp. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2016, p 81

15 da Convenção da Diversidade Biológica¹⁵⁴, em mesmo na legislação nacional, como no artigo 11 da Lei n. 9433 de 1997¹⁵⁵, de Política Nacional de Recursos Hídricos.

Dessa forma, por via reflexa, foram defendidos o direito ao acesso equitativo aos recursos naturais, a necessidade de uma avaliação prévia de impactos ambientais como forma de mitigar os riscos à vida¹⁵⁶ e a caracterização da violação do direito à vida em função da exposição à um risco substancial. Da síntese dos casos apresentados, é possível afirmar que o direito à sadia qualidade de vida, enquanto direito à vida, possuiria conteúdo jurídico relacionado à proteção ambiental do meio ambiente combinada com a proteção à identidade cultural e das perspectivas de vida dela derivada. Proteção especial que é conferida aos territórios ancestrais, de forma a garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado nos padrões que, inclusive no modo de vida das comunidades tradicionais, se possa usufruir de uma sadia qualidade de vida, com o acesso à alimentação e água potável.

Nessa concepção, o meio ambiente ecologicamente equilibrado não se confunde nem se resume a um desequilíbrio da ordem do mundo não habitado pelo homem. O ser humano deve ser visto como parte do ambiente. Este ponto de vista pode ser melhor absorvido a partir de apontamentos entre as relações entre direito, meio ambiente e cultura:

O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos.

Desta forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo. Alguns destes elementos existem independentes da ação do homem: os chamamos de meio ambiente natural: outros são frutos da sua intervenção e os chamamos de meio ambiente cultural.¹⁵⁷

¹⁵⁴ “Artigo 15

Acesso a Recursos Genéticos

[...]

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.”

¹⁵⁵ “Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.”

¹⁵⁶ Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize, Caso 12.053, Informe nº 40/04, 12 de outubro de 2004, parágrafo 204, 205 e 206

¹⁵⁷ MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Bens culturais e proteção jurídica. Porto Alegre: Unidade Editorial da Prefeitura, 1997. p. 9

Neste sentido, interessa asseverar a dialética interrelação entre o conhecimento humano e diversidade biológica:

Pode-se falar numa etnobiodiversidade, isto é, a riqueza da natureza da qual também participa o homem, nomeando-a, classificando-a, com frequência. Conclui-se, então, que a biodiversidade pertence tanto ao domínio do natural como do cultural, mas é a cultura, como conhecimento, que permite às populações tradicionais entendê-la, representá-la mentalmente, manuseá-la, retirar suas espécies e colocar outras, enriquecendo-a, com a frequência¹⁵⁸.

Nesta linha de ideias, Juliana Santilli retratando o conhecimento tradicional comenta que:

Os processos, práticas e atividades tradicionais dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais que geram a produção de conhecimentos e inovações relacionados a espécies e ecossistemas dependem de um modo de vida estreitamente relacionado com a floresta. A continuidade da produção desses conhecimentos depende de condições que assegurem a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais.¹⁵⁹

A consideração de ponderações a respeito da preservação da identidade cultural, bem como das relações do modo de vida tradicional de povos indígenas, é característica marcante na abordagem do direito à vida na Corte. O direito à sadia qualidade de vida, enquanto direito à vida, é avaliado nos casos envolvendo as comunidades ameríndias tradicionais a partir das demandas especiais que as especificidades de seu modo de vida tradicional dependem dos recursos naturais, e por consequência do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tanto a Corte Interamericana quanto a Comissão Interamericana relacionaram o plano ambiental de realização do direito à vida à inclusão de comunidades locais, levando em conta os aspectos também sociais de suas condições. Nesse sentido, pode-se afirmar que ambos os órgãos têm imprimido uma abordagem socioambiental ao direito à vida.

Assim, à luz das decisões dos dois principais órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pode-se afirmar que o direito à sadia qualidade de vida, enquanto direito à vida, receberia um subsídio interpretativo de matriz socioambiental. Percebem-se como elementos desse direito com base as decisões analisadas, o acesso equitativo aos recursos naturais e o reconhecimento de elementos culturais tradicionais. Leva-se em consideração os elementos de maneira combinada e integrada, de forma a harmonizar a sadia qualidade de vida – em seus planos culturais e de identidade – ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

¹⁵⁸ DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo.(org.) Saberes Tradicionais e biodiversidade no Brasil. Brasília. Ministério do Meio Ambiente, São Paulo: USP, 2001. p. 33.

¹⁵⁹ SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 195

condição para o acesso a recursos naturais. Meio ambiente, assim não apenas se relaciona mas orbita em torno não só do direito à vida, mas também à saúde, componente do direito à sadia qualidade de vida e próximo ponto deste trabalho.

CAPÍTULO 3 - DIREITO À SÁDIA QUALIDADE DE VIDA COMO DIREITO À SAÚDE

A sadia qualidade de vida pressupõe a efetividade do direito à saúde. Antes da análise dos casos decididos pela Corte e pela Comissão Interamericanas, será apresentada uma conceituação geral do direito à saúde, bem como o panorama a respeito da positivação deste direito na Constituição brasileira e nos instrumentos do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.

O direito à saúde deve ser compreendido como o direito a aproveitar o mais alto padrão alcançável de saúde física e mental¹⁶⁰. Internacionalmente, ele foi primeiramente articulado em 1946, na elaboração da Constituição da Organização Mundial da Saúde; em seu preâmbulo, é declarado que “Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social”¹⁶¹.

É interessante que sejam esclarecidas algumas concepções errôneas a respeito do direito à saúde, segundo relatório da Organização Mundial da Saúde e do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. O direito à saúde não é um “direito a ser saudável”, o Estado deve garantir aos cidadãos os fatores e condições para uma vida com saúde, tal como a prestação de serviços hospitalares e a garantia de adequadas condições sanitárias e ambientais; não se trata portanto de um direito incondicional do cidadão de ser saudável.¹⁶²

O direito à saúde não é uma meta programática, à ser alcançada a curto prazo, visto que os Estados assumem um compromisso de assumirem as medidas possíveis¹⁶³. Como afirmado pelo ministro Celso de Mello, do STF, relator do AgR-RE n. 271.286-8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, “a

¹⁶⁰ WORLD HEALTH ORGANIZATION; OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. The Right to Health – Fact Sheet nº 31. Gênova: WHO Press, 2008. p.1

¹⁶¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION; OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. The Right to Health – Fact Sheet nº 31. Gênova: WHO Press, 2008p.1

¹⁶² WORLD HEALTH ORGANIZATION; OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. The Right to Health – Fact Sheet nº 31. Gênova: WHO Press, 2008p. 5; tradução livre.

¹⁶³ MENDES, Gilmar F.; GONET BRANCO, Paulo G.. Curso de Direito Constitucional. 7 ed., rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 696

interpretação da norma [...] não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente”^{164, 165}.

O direito à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal é qualificado como direito de todos e dever do Estado, bem como um direito garantido mediante políticas econômicas e sociais que visem à redução de doenças e de outros agravos, sendo essa última qualificação a mais relevante para este trabalho. As políticas que têm por objetivo a redução do risco de doença são um plano preventivo de realização do direito à saúde¹⁶⁶. O âmbito de abrangência dessas políticas públicas é bastante amplo, envolvendo o saneamento básico¹⁶⁷ e até os instrumentos de prevenção de danos ambientais, como o licenciamento.

No Sistema Interamericano, o direito à saúde foi explicitamente positivado no artigo 10 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de San Salvador. Nele, o direito à saúde é mais uma vez entendido como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. Ainda, elenca medidas para a garantia desse direito, a saber o atendimento primário de saúde, a extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado, a imunização contra as principais doenças infecciosas, prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza, a educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde e a satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

Há que se afirmar, no entanto, que o direito disposto no artigo 10 do Protocolo de San Salvador encontra limitações, visto que a ele não se aplica a possibilidade de realizar uma petição individual à Comissão Interamericana em caso de violação por um Estado parte. Essa restrição ocorre em decorrência do que dispõe o artigo 19, item 6, do mesmo Protocolo. Dessa forma, o direito à saúde tem sido apresentado nas decisões da Corte Interamericana enquanto consequência ou elemento de violação de outro direito, como o direito à vida, ou mesmo outros direitos, como à propriedade comunal. A proteção de algum bem de natureza ambiental por via reflexa decorrente do direito à saúde se dá, no sistema regional americano, em consequência de

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE-AgR: 271286 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 12/09/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409

¹⁶⁵ MENDES, Gilmar F.; GONET BRANCO, Paulo G.. Curso de Direito Constitucional. 7 ed., rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 696

¹⁶⁶ MENDES, Gilmar F.; GONET BRANCO, Paulo G.. Curso de Direito Constitucional. 7 ed., rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 697

¹⁶⁷ MENDES, Gilmar F.; GONET BRANCO, Paulo G.. Curso de Direito Constitucional. 7 ed., rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 697

algum outro direito, este positivado na Convenção Interamericana. Semelhante fato não ocorre no sistema europeu, onde o direito à saúde encontra-se no artigo 11 da Carta Social Europeia; petições individuais em decorrência do descumprimento desta carta são apresentadas e processadas pelo Comitê Europeu de Direitos Sociais. Ou mesmo no sistema africano, que tem o direito à saúde positivado na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Ainda assim, subsídios à definição de conteúdo jurídico do direito à sadia qualidade de vida podem ser retirados a partir das decisões referentes ao artigo XI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no tocante às decisões da Comissão Interamericana, no cumprimento de seu papel enquanto órgão da OEA. O mesmo pode ser dito dos casos nos quais o direito à saúde foi abordado por repercussão no fundamento de violação de outro direito, em casos envolvendo a algum aspecto da proteção do meio ambiente.

3.1. O *greening* do direito à saúde nas decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

No próximo tópico será apresentado o panorama dos casos de decisão de mérito e medidas cautelares¹⁶⁸ na Comissão Interamericana, publicados entre 1970 e outubro de 2016, nos quais a demanda tenha entre seus objetos direito à saúde sob a forma do disposto no artigo XI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e bem como se relacione com a proteção do meio ambiente. Serão identificados assim parâmetros no reconhecimento da possibilidade de proteção de bens ambientais relacionados ao direito à saúde, bem como bens tutelados por ricochete. Será evidenciada, neste tópico, a abordagem socioambiental das decisões de mérito da Comissão.

¹⁶⁸ Também foram levantados os casos referentes a decisões de admissibilidade, sendo eles: Comunidade de La Oroya vs. Peru - Informe n°. 76/09, 5 de agosto de 2009; Mossville Environmental Action Now vs. Estados Unidos da América – Informe n° 43/10, 17 de março de 2010. Eles não estão analisados visto que sua decisão não avaliou o mérito do direito à vida, de forma que uma análise desses casos não resultaria nos subsídios pretendidos conforme se depreende da declaração de objetivo deste trabalho, na Introdução. Faz-se a observação que o primeiro caso, Comunidade de La Oroya vs. Peru, mencionou o direito à saúde e o direito ao meio ambiente sadio invocando os artigos 10 e 11 do Protocolo de San Salvador, tendo a Comissão afastado sua admissibilidade face o disposto no artigo 19.6 do referido tratado.

3.1.1. Yanomami vs. Brasil - Resolução nº 12/85, 5 de março de 1985 e Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize, Informe nº 40/04: direito à saúde e proteção em abordagem socioambiental

A proteção da saúde possui relações com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como reconheceu a Constituição Federal. A sadia qualidade de vida se relaciona à uma perspectiva antropocêntrica e cultural sobre o equilíbrio ecológico. Dessa forma, foram integrados o modo de vida indígena e a proteção ambiental, com vistas à saúde dos índios. O caso, apresentado no ponto 2.1.1, aponta a relação entre os impactos ambientais da construção da BR-210, bem como de atividades de mineração, no modo e na qualidade de vida dos índios Yanomami. Em função da presença de pessoas estranhas à área, eles foram sujeitos a doenças a eles estranhas e vitimados por elas, como a gripe, bem tuberculose, sarampo e doenças venéreas¹⁶⁹.

Já o caso Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize, exibido no tópico 2.1.2 deste trabalho, refere-se a uma outorga de concessão de exploração de madeira e petróleo onde se localizam terras tradicionalmente ocupadas por povos Mayas. A Comissão, a respeito da violação do direito à saúde previsto no artigo XI da Declaração Americana, registrou que as concessões madeireiras e de petróleo do Distrito de Toledo resultaram em efeitos ambientais negativos e em consequência ele foi violado. Afirmou-se também que as atividades de desenvolvimento devem ser acompanhadas de modo adequado e eficaz para garantir que elas não ocorram à custa dos direitos fundamentais, incluindo as comunidades indígenas e do meio ambiente do qual dependem para a sua integridade física, bem-estar cultural e espiritual¹⁷⁰.

O *greening* do direito à saúde se relacionou ao impacto ambiental das atividades incluindo a presença de não-indígenas nas áreas habitadas por povos originários, se diferenciando de um elemento ambiental convencional. Os impactos avaliados em relação às obras se relacionam à proteção de populações tradicionais, em suas características específicas e particularidades de seus modos de vida.

¹⁶⁹ Yanomami vs. Brasil, Caso nº 7615, Resolução nº 12/85, 5 de março de 1985, parágrafo 3a

¹⁷⁰ Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize, Caso 12.053, Informe nº 40/04, 12 de outubro de 2004, parágrafo 150

3.2. *Greening* e direito à saúde nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Este tópico apresenta os casos sentenciados na Corte Interamericana de Direitos Humanos entre 1987 e setembro de 2016, nos quais o direito à saúde tenha sido levado em consideração, por via reflexa, juntamente com fatores relacionados à tutela do meio ambiente. Buscou-se identificar com isso os critérios de relação entre o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como bens ambientais tutelados por ricochete.

Neste tópico será demonstrado que o *greening* do direito à saúde no âmbito da Corte Interamericana possui, mais uma vez, uma faceta socioambiental, sendo relacionado ao acesso das comunidades tradicionais a seus métodos de medicina tradicional. Essa abordagem supera a perspectiva do direito à saúde como mera prestação médica – ainda que essa questão tenha sido abordada em todos os casos listados neste tópico.

3.2.1. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai - Sentença de 17 de junho de 2005; Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai - Sentença de 29 de março de 2006; Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador - Sentença de 27 de junho de 2012: o direito à saúde como acesso à medicina tradicional

O direito à saúde foi reconhecido como o acesso à medicina tradicional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de forma a relacionar a identidade cultural, a saúde, a vida e o acesso aos recursos naturais. Essa ocorrência pôde ser observada nos casos Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai e Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador.

Os dois primeiros, com suas respectivas descrições dos fatos e dos problemas jurídicos relevantes a este trabalho, foram apresentados no item 2.2.1 deste trabalho. Ainda que não deliberasse sobre a violação do direito à saúde propriamente dito – isto é, considerando a responsabilização internacional do Estado pela violação de um artigo de tratado de direitos humanos referente ao direito à saúde, este direito foi analisado como elemento do direito à saúde.

Em breve recapitulação, nos três casos, a Corte compreendeu que a violação do direito à vida deveria ser decidida em uma interpretação abrangente, a luz das condições de

vulnerabilidade a que a comunidade foi levada, bem como projeto de vida em sua dimensão cultural e coletiva. Em *Yakye Axa vs. Paraguai*, entendeu que em sua sentença que deveria ser levado em consideração para tanto o direito internacional, mencionando Protocolo de San Salvador nos artigos referentes ao direito à saúde, ao direito à um meio ambiente sadio, de especial atenção deste trabalho, bem como também dos artigos 11, 13 e 14¹⁷¹.

Em *Yakye Axa vs. Paraguai*, o desrespeito ao direito à saúde foi considerado um dos elementos da violação do direito à vida, visto que impactaram de maneira aguda o direito a uma existência digna e a condições básicas de exercício de outros direitos humanos. Foram considerados relacionados à efetividade do direito à saúde o direito à alimentação, o e o acesso a água potável¹⁷². Além disso destacou a insuficiência do atendimento médico a anciãos da comunidade¹⁷³. Mencionou ainda elementos identitários do direito à saúde, visto que a falta de acesso à terra ancestral privou a comunidade da prática da medicina tradicional para a prevenção e cura de enfermidades¹⁷⁴.

Ainda que não tenha repetido o fato considerar os artigos do Protocolo de San Salvador referenciados, houve em *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai* semelhantes orientações. No presente caso, também foi afirmado que o desrespeito ao direito à saúde foi considerado um dos elementos da violação do direito à vida. Além de fatores como a especial relação do indígena com a terra e os recursos naturais no acesso a alimentos e água potável¹⁷⁵, também apontou como fator a privação dos meios para a realização de procedimentos da medicina tradicional para prevenir e remediar doenças¹⁷⁶.

No caso *Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai*, intimamente ligado aos dois casos analisados neste tópico envolvendo violações cometidas pelo Estado paraguaio e descrito no capítulo anterior, a referência do direito à saúde também se deu em ricochete à discussão a respeito do direito à vida, garantido pelo artigo 4 da Convenção Americana. Desta

¹⁷¹ Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 163

¹⁷² Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafos 164 e 167

¹⁷³ Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafos 168, 172 e 175

¹⁷⁴ Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 168

¹⁷⁵ Caso *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai*, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 164

¹⁷⁶ Caso *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai*, Sentença de 29 de março de 2006 (fundos, custas e reparações), parágrafo 174

vez, entretanto, deixaram de citar a falta de acesso a recursos naturais para a prática de meios de tratamento e prevenção da medicina tradicional. A decisão se concentrou na insuficiência da proteção à saúde, dada as deficiências no atendimento hospitalar, de vacinação e mitigação das distâncias geográficas entre os assentamentos da comunidade e postos de saúde¹⁷⁷. Por esse fato, o caso não se encontrou listado como fundamento de demonstração, no título.

O direito à saúde abordado em Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador apresenta também o componente de proteção do acesso aos meios de medicina tradicional, porém por linhas tortas. Uma apresentação factual e os problemas jurídicos do caso relevantes aqui foram expostas no item 2.2.4 do trabalho. Nele, o direito à saúde foi abordado por via reflexa a partir das discussões do direito à vida e do direito à propriedade. Não foi observado uma interpretação de forma a abarcar aspectos ambientais do inadimplemento do direito à saúde quando abordado enquanto elemento da violação do direito à vida. Foi compreendido que o direito à saúde havia sido violado no sentido de que o posicionamento de explosivos no território indígena dos Kichwa de Sarayaku ampliavam o risco à vida de forma a inviabilizar o atendimento médico aos enfermos.¹⁷⁸

Já no caso do direito à propriedade, foi entendido pela Corte que este direito somente estaria de acordo com o modo de vida indígena na medida em que eles fossem consultados a respeito das atividades na região, o que entre outros fatores incluiria uma avaliação a respeito da manutenção das suas abordagens tradicionais referentes à manutenção da saúde¹⁷⁹. Há, dessa forma, a retomada de um ponto abordado nos casos Yakye Axa vs. Paraguai e Sawhoyamaya vs. Paraguai, no tocante a preservação de procedimentos da medicina tradicional indígena.

3.3. O direito à saúde no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: reconhecimento por via duplamente reflexa da proteção à relação dos povos originários com o meio ambiente e do conhecimento tradicional associado

¹⁷⁷ Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, Sentença de 24 de agosto de 2010 (fundos, custas e reparações), parágrafo 203 a 208

¹⁷⁸ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundo, custas e reparações), parágrafo 237

¹⁷⁹ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundo, custas e reparações), parágrafo 147

A relação do direito à saúde com o meio ambiente poderia se restringir a uma discussão regulatória sobre a poluição ou tão somente a mitigação de riscos e danos que limitem ou viabilizem esse direito na definição da responsabilidade internacional do Estado. É o que ocorre, por exemplo, no Sistema Europeu de Direitos Humanos¹⁸⁰,¹⁸¹. Há no sistema interamericano, porém, uma abordagem integrativa em relação às comunidades tradicionais, de forma a relacioná-las à proteção ecológica. Neste tópico, será evidenciado o caráter socioambiental conferido ao direito à saúde pela Comissão e pela Corte interamericanas; será apresentada a forma pela qual o conhecimento tradicional pode ser protegido, em virtude dessa abordagem.

Assim como no caso do direito à vida, o direito à saúde se relacionou ao impacto ambiental das atividades e da presença de não-indígenas nas áreas habitadas por povos originários, se diferenciando neste ponto de um elemento ambiental convencional. Além, claro, dos impactos que usualmente se tem em mente quando se trata de um grande empreendimento. Neste caso, os impactos foram compreendidos frente a proteção de populações tradicionais, em suas características específicas e particularidades de seus modos de vida.

Diferentemente do direito à vida, o direito à saúde não está disposto em nenhum artigo da Convenção Americana de Direitos Humanos; encontra-se em um artigo do Protocolo de San Salvador, que inclusive não pode ser objeto de petição individual. Dessa forma, ele é considerado pela Corte Interamericana, apenas pela via reflexa. Na Comissão Interamericana, a discussão se deu a partir da Declaração Americana, de caráter não vinculante. Ambos os órgãos, porém, incluíram elementos ambientais por via indireta; numa via duplamente reflexa a Corte Interamericana associou ao direito à saúde a proteção do conhecimento tradicional associado.

O caso Yanomami vs. Brasil relacionou o direito à saúde não apenas aos impactos das grandes obras, mas também aos desequilíbrios resultantes da chegada de pessoas não-indígenas, ocasionando o contato com novas doenças, bem como a ocupação do espaço em que eles viviam. A ausência de uma proteção adequada, com a demarcação de suas terras ancestrais,

¹⁸⁰ É o caso das decisões no sistema europeu de direitos humanos. Nesse sistema, o direito à saúde está no artigo 11 da Carta Social Europeia e é monitorado pelo Comitê Europeu de Direitos Sociais. Dois casos nos quais o direito à saúde se relaciona com o meio ambiente já foram processados por esse comitê.

¹⁸¹ Compreensão também de doutrinadores europeus: TRILSCH, Mirja. European Committee of Social Rights: The right to a healthy environment. *International Journal of Constitutional Law*, Vol. 7, Jul. 2009. p. 535

também foi observada como questão relacionada a garantia do direito à saúde¹⁸². O caso das Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize relacionou o direito à saúde com a proteção do meio ambiente, de forma que a comunidade possa usufruir dos recursos de forma a garantir a integridade física¹⁸³. Há assim a evolução de uma posição inicialmente defensiva – visando tão somente assegurar a saúde frente a expansão econômica sobre áreas habitadas por índios – até uma abordagem positiva, no sentido de garantir os meios pelos quais os povos indígenas pudessem garantir sua saúde.

Em ambos os casos avaliados em seu mérito na Comissão Interamericana, houve uma aplicação do direito à saúde, disposto no artigo XI da Declaração Americana, no sentido de situá-lo em relação às necessidades e modos de vida dos povos indígenas. A Corte Interamericana perseguiu semelhante abordagem, ainda que avaliasse o direito à saúde como reflexo de direitos dispostos em artigos da Convenção Americana. O direito à saúde recebeu uma abordagem de forma a integrar o acesso aos recursos naturais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o acesso à mecanismos de medicina tradicional de suas comunidades. Tanto em Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai quanto em Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai foram levantados elementos identitários e culturais do direito à saúde. Além de fatores como a especial relação do indígena com a terra e os recursos naturais no acesso a alimentos e água potável. Também se apontou como fator da violação ao direito à saúde a privação dos meios para a realização de procedimentos da medicina tradicional para prevenir e remediar doenças.

De forma indireta, protege-se o conhecimento tradicional associado. O conhecimento tradicional associado é definido legalmente, segundo o artigo 2º, inciso II, da Lei n. 13.123, como a informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades, ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético. Ele é caracterizado pela sua transmissão ao longo de gerações.¹⁸⁴ Segundo o artigo 10, §1º, o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético é considerado de natureza coletiva, da comunidade indígena.¹⁸⁵

¹⁸² Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize, Caso 12.053, Informe nº 40/04, 12 de outubro de 2004, parágrafo 149

¹⁸³ Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize, Caso 12.053, Informe nº 40/04, 12 de outubro de 2004, parágrafo 150

¹⁸⁴ LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro. 24ª Ed., rev., amp. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2016, p 1292

¹⁸⁵ LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro. 24ª Ed., rev., amp. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2016, p 1288

A proteção ao conhecimento tradicional associado não se confunde aqui com a proteção à exploração econômica indevida desse conhecimento, sem consentimento da comunidade dele detentor, objeto do *caput* do artigo 8º da Lei n. 13.123. A proteção se dá à própria existência e transmissão do conhecimento tradicional, de forma que ele não se perca pela privação da comunidade a meio de tratamento ou prevenção que se utilize de conhecimento tradicional relacionado ao patrimônio genético.

Assim como no caso do direito à vida, o direito à saúde foi interpretado e aplicado pela Corte e pela Comissão Interamericanas sob uma abordagem enfaticamente socioambiental. Tal fato se torna ainda mais evidente a partir da compreensão de socioambientalismo sustentada por Santilli:

“O socioambientalismo foi construído a partir da idéia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se a partir da concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade.”¹⁸⁶

A entendimento firmado pela Corte Interamericana a respeito do direito à saúde e o acesso da comunidade aos seus meios de medicina tradicional nos casos apresentados contempla boa parte da perspectiva socioambientalista. Trata-se de uma compreensão inclusiva do ponto de vista cultural, comunitário; reconhece as comunidades locais tradicionais como detentora de conhecimentos e práticas de manejo ambiental; se relaciona com reivindicações sociais no tocante ao acesso à terra.

Assim como no direito à vida, o acesso equitativo aos recursos naturais foi considerado pela Corte Interamericana conteúdo do direito à saúde, e por consequência o direito à alimentação, água limpa e meios de subsistência por meios tradicionais – como caça, pesca e coleta – também são elementos do direito à saúde, em harmonia com os modos de vida ancestrais. O conteúdo reconhecido pela Comissão Interamericana se relaciona diretamente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando não apenas impactos no ambiente natural, mas também artificial. Confere, assim, subsídios socioambientais ao direito à sadia qualidade de vida, o qual será abordado na conclusão deste trabalho.

¹⁸⁶SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos – proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2005. p. 14

CONCLUSÃO

As decisões da Comissão e da Corte Interamericanas se revelaram profícuas fontes de complementação ao direito à sadia qualidade de vida, inserido em suas relações com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tal como disposto na Constituição. Elas apontam para um leque de conteúdos judiciáveis. Para que isso se evidencie, será feita uma retomada das conclusões de pontos já demonstrados em tópicos anteriores; em seguida, após a retrospectiva, serão apontados os complementos materiais ao direito à sadia qualidade de vida obtidos neste trabalho; por fim, situar a posição do direito à sadia qualidade de vida no ordenamento brasileiro, enquanto princípio geral.

No primeiro capítulo se evidenciou que, em regra, a jurisprudência do STF tem por padrão a repetição do texto constitucional no *caput* do artigo 225, que aponta que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que este é essencial à sadia qualidade de vida. Entre as três exceções, o único aprofundamento interpretativo foi trazido no Recurso Extraordinário 796347/RS, que assinala que a proteção do meio ambiente, no sentido de que ela se daria com vistas a garantir a qualidade de vida. No mesmo capítulo, foram então apontados como questões abertas à complementação da jurisprudência de direitos humanos: os impactos da relação estabelecida na constituição entre sadia qualidade de vida e o meio ambiente equilibrado; a compreensão a ser dada à abrangência da expressão ‘meio ambiente’; e seu conteúdo enquanto princípio geral ou disposição de caráter dirigente.

Como demonstrado no segundo capítulo, o direito à vida foi reconhecido pela Corte e pela Comissão interamericanas como o direito relacionado ao acesso equitativo aos recursos naturais, numa interpretação abrangente de forma a incluir aspectos culturais; direito que pode ter sua violação caracterizada pela leniência do Estado à exposição de seus cidadãos ao risco ambiental, ensejando responsabilização internacional. O direito à vida se mostra fundamento da proteção ao meio ambiente, devendo ser ponderado de seus elementos culturais e antropológicos. E como exposto no terceiro capítulo, o direito à saúde encontrou em seus componentes o direito da comunidade indígena à sua medicina tradicional, de forma a harmonizar o acesso equitativo aos recursos, a saúde e a vivência cultural em suas particularidades.

O direito à vida e do direito à saúde foram sistematicamente interpretados e aplicados pela Corte e pela Comissão interamericana de forma a considerar a cultura dos povos indígenas como ingredientes da realização eficaz do direito ao acesso aos recursos naturais, entre outros direitos diretamente relacionados ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. O fator cultural – a cosmovisão religiosa¹⁸⁷, a relação com os recursos naturais¹⁸⁸, as perspectivas de vida e identidade¹⁸⁹ – se revelou norte interpretativo para as relações entre ambiente e direitos à saúde e à vida. Como apontado e demonstrado ao longo do trabalho, a abordagem geral adotada pela Comissão e pela Corte é socioambientalista, de forma incluir e integrar comunidades locais à concepção de proteção ambiental, bem como promover a o acesso justo dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais.

Essa abordagem amplia o leque de possibilidades de bens jurídicos ambientais passíveis de proteção por via reflexa, de modo a incluir aqueles correlatos à relação de povos tradicionais com a natureza, tal como o conhecimento tradicional associado, no campo do patrimônio genético. Além disso, as características socioambientais da aplicação dos direitos à vida e à saúde, à luz das decisões apresentadas, reforçam e aprofundam a abordagem antropocêntrica. A vinculação de fatores culturais à fatores ambientais apontam para um complemento à relação de essencialidade do meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida; essa se revela o norte axiológico daquela. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é observado, em especial no caso dos povos indígenas, a partir de suas demandas culturais para a sadia qualidade de vida – ou ainda, para a realização do direito à vida e do direito à saúde, como nos casos analisados no decorrer do trabalho.

A jurisprudência constitucional brasileira, mais especificamente o fundamento antropocêntrico do Recurso Extraordinário 796347/RS, se encontra harmonizada com as decisões da Comissão e da Corte interamericanas. Primeiramente, pela própria dinâmica do *greening* de direitos humanos; este não é o reconhecimento imediato de um direito humano ao meio ambiente sadio a ser reconhecido por todas as Cortes regionais, visto que os direitos

¹⁸⁷ Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença de 27 de junho de 2012 (fundos, custas e reparações), parágrafo 104

¹⁸⁸ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Sentença de 17 de junho de 2005 (fundo, reparações e custas), parágrafo 168

¹⁸⁹ Comunidades Indígenas Mayas de Toledo vs. Belize, Caso 12.053, Informe nº 40/04, 12 de outubro de 2004, parágrafo 149

humanos pertencem a um campo bem delimitado^{190,191}. O *greening* possui razão de existência justamente no reconhecimento de que os objetivos ambientais e humanos são indissociáveis¹⁹², ou seja, na essencialidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a realização de direitos como o direito à sadia qualidade de vida. A disposição pode ser interpretada, analogicamente, assim, a positivação constitucional do *greening* de direitos já reconhecidos constitucionalmente, o direito à saúde e o direito à vida.

De forma a considerar demandas de caráter culturais e de identidade étnica, o direito à sadia qualidade de vida condiciona e confere fundamento ao direito ao acesso aos recursos naturais, bem como a outros direitos diretamente relacionados ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Há ainda que se considerar o subsídio interpretativo socioambientalista que pode ser apreendido da jurisprudência da Corte Interamericana ou mesmo das decisões da Comissão, de forma fundamentar uma concepção integradora de comunidades locais à concepção de proteção ambiental, bem como a promoção do acesso justo dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais.

O direito à sadia qualidade de vida, assim, deve ser compreendido como núcleo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo este se adequar às demandas daquele. Do contrário, não faria sentido se falar em elementos culturais da tutela ambiental ou do acesso aos recursos naturais, dado que o elemento cultural é reflexo dessa compreensão. O direito do indígena ao acesso à medicina tradicional de sua comunidade ou mesmo a preservação dos recursos para sua subsistência têm por fim senão a vivência digna, sadia, com qualidade. Assim, pode-se dizer que o direito à sadia qualidade de vida é um princípio geral, com reflexos em todo o ordenamento jurídico.

Dessa forma, ele também envolveria os meios que as pessoas – de todas as culturas e modos de vida, tradicionais ou não – conseguem recursos para sua alimentação e se relacionam com o acesso aos recursos naturais. Envolveria ainda os meios pelos quais os cidadãos buscam manter sua saúde, inclusive quanto acesso a uma alimentação saudável, acesso esse que deve

¹⁹⁰ SHELTON, Dinah. Human Rights and the Environment: What Specific Environmental Rights Have Been Recognized?. *Denver Journal of International Law and Policy*, vol. 35, nº1, 2006, p. 162-164.

¹⁹¹ MONEBHURRUN, Nitish. *Manual de Metodologia Jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 120

¹⁹² SHELTON, Dinah. Human Rights, Environmental Rights and the Right to Environment. *Stanford Journal of International Law*. Vol.28 , n.1, 1991, p 109-110

ser garantido pelo Estado. Diversos aspectos da sadia qualidade de vida se mostram passíveis de judicialização.

Se mostraram componentes do direito à sadia qualidade de vida o acesso equitativo a recursos naturais, o acesso à saúde tradicional em relação a membros de comunidades indígenas, o meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma a garantir formas de subsistência, entre outros, já mencionados. Ele estabelece um norte antropocêntrico e cultural ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, natural e construído, bem como parâmetros normativos para a proteção ambiental, de forma a ponderar e harmonizar direitos com finalidades ambientais e sociais. O direito à sadia qualidade de vida se revela uma norma amplamente judiciável, de forma a possuir elementos socioambientais invocáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. Legislação Comentada para Concursos – Ambiental. São Paulo: Editora Método. 2015.

ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BOYLE, Alan. Human Rights or Environmental Rights? A Reassessment. Fordham Environmental Law Review. Nova York, Vol. 18, p. 471-511, 2006-2007

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 1993.

COUNCIL OF EUROPE. Manuel sur les droits de l’homme et l’environnement – Principes tirés de la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l’homme. Estrasburgo: Council of Europe Publishing, 2012, 195 p.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª Ed. rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo.(org.) Saberes Tradicionais e biodiversidade no Brasil. Brasília. Ministério do Meio Ambiente, São Paulo: USP, 2001

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 3ª Ed., rev., atual. e amp.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LEME MACHADO, Paulo Afonso. Direito Ambiental Brasileiro. 24ª Ed., rev., amp. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2016..

MAZZUOLI, Valério O.; TEIXEIRA, Gustavo de F. M.. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Revista Direito GV, São Paulo, vol 9, n.1, p. 199-242, jan-jun/2013.

MAZZUOLI, Valério O. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and Effectiveness in Brazilian Law. Revista Interamericana y Europea de Derechos Humanos, Bélgica, vol 3, n. 1-1-2. p. 175-199

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Bens culturais e proteção jurídica. Porto Alegre: Unidade Editorial da Prefeitura, 1997.

MENDES, Gilmar F.; GONET BRANCO, Paulo G.. Curso de Direito Constitucional. 7 ed., rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONEBHURRUN, Nitish. Manual de Metodologia Jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Sociais: Desafios do Ius Commune Sul-Americano. Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011, p. 102 a 139.

RAMINELLI, Francieli P.; THOMAS, Sara D.. O Meio Ambiente como Direito Humano Fundamental na Contemporaneidade. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria, v. 7, n. 1, p. 47-59, 2012.

RAMOS, André de C. Curso de Direitos Humanos. 3ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos – proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SHELTON, Dinah. Human Rights and the Environment: What Specific Environmental Rights Have Been Recognized?. Denver Journal of International Law and Policy, vol. 35, nº1, 2006.

SHELTON, Dinah. Human Rights, Environmental Rights and the Right to Environment. Stanford Journal of International Law. Vol.28 , n.1, 1991

WEISS, Carlos. Direitos Humanos Contemporâneos. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

WORLD HEALTH ORGANIZATION; OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. The Right to Health – Fact Sheet nº 31. Gênova: WHO Press, 2008.